

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Caroline de Godoy Vidal

O REGIME JURÍDICO DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR:

Uma análise a partir da concepção da anistia no Brasil

Porto Alegre

2013

CAROLINE DE GODOY VIDAL

O REGIME JURÍDICO DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR:

Uma análise a partir da concepção da anistia no Brasil

Monografia apresentada como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre

2013

CAROLINE DE GODOY VIDAL

O REGIME JURÍDICO DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR:

Uma análise a partir da concepção da anistia no Brasil

Monografia apresentada como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

Aprovada em 16 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio

Orientadora

Professor Doutor Alejandro Montiel Alvarez

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu pai, à minha mãe e à minha avó pelo apoio incondicional, essencial para que eu conseguisse completar mais essa etapa da minha vida e, ainda, por entenderem minha ausência quando necessária.

Karina Magalhães, Francielle Abadie, Bruno Neves, Guilherme Mucelin, Isis Gomboski, Fabiane Batisti, Daniela Fujita, Gabriela Pedroni, Raquel Engler, e Juliana Schramm, agradeço a vocês pelo simples fato de serem quem são e por fazerem parte da minha vida.

Ao Coletivo “A estrada vai além do que se vê”, sou grata pelas amizades conquistadas e pelos sonhos construídos. Foi através desse grupo maravilhoso que aprendi que um outro ambiente acadêmico é possível.

Ao Grupo de Assessoria Justiça Popular do SAJU, agradeço pelo crescimento pessoal, por fazer com que eu tenha enxergado a realidade de uma perspectiva vista por poucos e, ainda, por despertar em mim a vontade da mudança.

À professora Roberta Baggio, pela dedicação, disponibilidade e paciência durante toda a orientação para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Todos e todas vocês, de alguma forma, fizeram esse trabalho melhor, mesmo que não diretamente, e por isso deixo registrado o meu sentimento de profunda gratidão.

“A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será.”

(Eduardo Galeano)

RESUMO

O Brasil, no período de 1964 a 1985, foi marcado por um regime de exceção no qual graves violações aos Direitos Humanos eram praticadas de forma rotineira contra aqueles que a ele se opusessem. Por esse motivo, findo tal período, se fez e ainda se faz necessária a promoção da Justiça de Transição, que consiste na implementação de mecanismos que garantam o rompimento com o legado autoritário e que permitam a consolidação dos valores democráticos na sociedade. Tal processo, quanto às pautas dos movimentos sociais da época, pode ser dividido em três fases: a luta pela anistia – marcada pela concessão de anistia pela Lei nº 6.683/79 –, a luta pela democratização – marcada pelo advento da Constituição de 1988 – e, ainda, a luta pela consolidação dos valores democráticos na sociedade. Percebe-se, no decorrer de tais fases do processo transicional, que o próprio sentido de anistia sofre um processo de ressignificação, passando do sentido de esquecimento e de impunidade ao sentido de liberdade e de reparação, em virtude do disposto no artigo 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, cujas reparações estabelecidas foram posteriormente regulamentadas pela Lei nº 10.559 de 2002. Todavia, benefícios que são assegurados normalmente aos militares e aos seus dependentes, como a pensão militar “para filha de qualquer condição”, têm sido negados aos militares que foram anistiados políticos pela lei de 2002, sob o fundamento de que não mais pertencem ao regime jurídico militar, fazendo parte do regime do Anistiado Político, amparado pela Lei nº 10.559. A presente monografia tem o intuito de, por meio de um levantamento bibliográfico, analisar o processo de construção da concepção de anistia atual, demonstrando, à luz da teoria do Reconhecimento, as implicações, em relação aos perseguidos políticos, trazidas pelas ressignificações do instituto. Tal ilustração permitirá que, no segundo momento, se analise, a partir do significado de anistia como reparação, a questão do regime jurídico dos militares anistiados pela lei de 2002, que tem acarretado o ajuizamento de inúmeras ações judiciais. Nesse contexto, será realizada a análise de uma Ação Civil Pública sobre o tema, demonstrando os argumentos das partes envolvidas, bem como da sentença. Diante desse quadro, percebe-se que a questão do regime jurídico dos anistiados políticos militares é solucionada por meio da interpretação das leis e que, afora questões técnicas e jurídicas, a situação vivenciada por eles, que contrapõe justamente a concepção de anistia como reparação, é apenas o reflexo de uma democracia com resquícios autoritários, haja vista que se teve no país transição controlada pelo próprio regime, que manteve atrelada às instituições a sua ideologia.

Palavras-chave: Regime de exceção. Anistia política. Esquecimento. Impunidade. Militares anistiados . Justiça de Transição. Redemocratização. Reparação. Direitos Humanos. Reconhecimento.

ABSTRACT

Brazil, in the period 1964-1985 was marked by a dictatorship where serious human rights violations were committed routinely against those who were opposed to it. Therefore, after this period, the promotion of Transitional Justice was and it is still necessary, which consists on the implementation of mechanisms that ensure the break with the authoritarian legacy and allow the consolidation of democratic values in society. This process, as the agendas of social movements of that time, can be divided into three phases: the amnesty struggle - marked by the amnesty granting by Law No. 6.683/79 - the democratization struggle - marked by the advent of the 1988 Constitution - and also the consolidation of democratic values in society struggle. It is noticed, in the course of such transitional process stages, that the own meaning of amnesty undergoes a reframing process, from the sense of forgetfulness and impunity to the sense of freedom and repairing, due the provisions of Article 8 of the Transitional Constitutional Provision Acts, whose established repairs were subsequently regulated by Law No. 10,559 of 2002. However, benefits that are normally provided to military personnel and their dependents, as the military pension "for the daughter of any condition", have been denied to those who were political amnestied by the 2002 law, on the argument that they no longer belong to the military legal system, but they do make part of the political amnestied system, supported by Law No. 10,559. This monograph is intended, through a literature survey, to analyze the process of construction of the current amnesty conception, demonstrating, in the light of the Recognition theory, the implications in relation to political pursueds, brought by the institute resignifications. This illustration will allow that, at a second moment, from the meaning of amnesty as repairing, the situation of the amnestied military's legal system by law 2002, which has led to the filing of numerous lawsuits. In this context, the analysis of a Public-interest Civil Action will be held about the theme, which shows the arguments of the involved parts as well as the sentence. Given this situation, we notice that the issue of the militaries political amnestied legal system is resolved by interpreting the laws and that, apart from technical and legal issues, the situation experienced by them, who rightly opposes the concept of amnesty as repairing, is just the reflection of a democracy with authoritarian remnants, given that the transition was controlled by the regime itself, which remained bound to the institutions their own ideology.

Keywords: Dictatorship. Political Amnesty. Forgetfulness. Impunity. Amnestied Militaries. Transitional Justice. Redemocratization. Repairing. Human Rights. Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ANISTIA NO BRASIL	12
1.1 A LEI Nº 6.683 DE 1979: ANISTIA ENQUANTO ESQUECIMENTO E IMPUNIDADE.....	21
1.1.1 O “acordo político” imposto aos perseguidos e a “anistia em branco” concedida aos perseguidores	21
1.1.2 A lei de anistia de 1979 como forma de reconhecimento recusado	25
1.2 A CHEGADA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONCEPÇÃO DE ANISTIA COMO LIBERDADE E REPARAÇÃO	27
1.3 A Lei nº 10.559/02: a concessão do perdão ao Estado	29
1.3.1 Um estudo sobre o procedimento estabelecido na lei e suas medidas reparatórias	30
1.3.1.1 O regime do anistiado político	31
1.3.1.2 A declaração de anistia política	32
1.3.1.3 Da reparação econômica de caráter indenizatório	34
1.3.1.4 Das competências administrativas	36
1.3.1.5 Das disposições gerais finais	37
1.3.2 As reparações como ato Reconhecimento	38
2 A O REGIME JURÍDICO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS MILITARES	41
2.1 ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PENSÃO MILITAR	41
2.2 O DISCURSO CALADO PELA HISTÓRIA OFICIAL	43
2.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002210-37.2013.404.7112/RS	46
2.3.1 Os argumentos utilizados na Petição Inicial	47
2.3.2 A Contestação da Advocacia Geral da União	48
2.3.3 A apreciação do pedido	50
2.3.4 Razões de Apelação	55
2.4 OS RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS DECORRENTES DE UMA “TRANSIÇÃO SOB CONTROLE”	55

CONCLUSÃO	60
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	63

INTRODUÇÃO

O Brasil, no período compreendido entre 1964 e 1985, foi marcado por um regime de exceção no qual a tortura, o assassinato, o desaparecimento forçado de pessoas, as prisões arbitrárias, dentre diversas outras violações aos Direitos Humanos, eram praticadas de forma rotineira contra aqueles que a ele se opusessem.

Por esse motivo, sempre que findos tais períodos, faz-se necessária a promoção da Justiça de Transição, que consiste na implementação de mecanismos que garantam o rompimento com o legado autoritário e que permitam a consolidação dos valores democráticos na sociedade, possuindo como pilares fundamentais o direito à memória, à verdade, à justiça, à reparação e, ainda, as reformas institucionais.

Consoante Torelly (2012), um dos principais mecanismos transicionais implementados no Brasil foi a promulgação da Lei de Anistia de 1979, tendo em vista que, afora as intenções do governo da época, ela representou o distensionamento nacional.

Nesse contexto, levando-se em consideração que a anistia representou um marco no processo transicional brasileiro, é perceptível que, ao longo dos anos, tal instituto vai se moldando de forma a contribuir cada vez mais com a Justiça de Transição, haja vista que, com o advento da Constituição de 1988, esta passou a ser enxergada sob a ótica da reparação, um dos eixos estruturantes do processo transicional. Em consequência disso, a anistia enquanto reparação resgata a memória e a verdade dos fatos ocorridos na época do regime de exceção, na medida em que, para fins de reparação, se faz necessário o conhecimento dos fatos ocorridos durante tal época.

Diante disso, o primeiro capítulo do presente trabalho objetiva ilustrar o processo em que se realizou a construção da concepção de anistia atual, bem como o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal capítulo, após esclarecer o contexto histórico de tal construção, irá demonstrar as ressignificações do instituto. Dessa forma, será subdividido de acordo com os dispositivos jurídicos nos quais se refletiram essas ressignificações, quais

sejam, a Lei nº 6.683 de 1979 e a Constituição de 1988, a qual, no que se refere à anistia política, foi regulamentada pela Lei nº 10.559 de 2002.

O subitem voltado à anistia concedida através da Lei nº 6.683 tem o escopo de mostrar em que conjuntura se deu a promulgação de tal lei, suas características, bem como as intenções do governo ao concedê-la. Posteriormente, tem-se a intenção de mostrar, por meio de uma análise realizada por Baggio (2010) de que forma esse dispositivo influenciou no processo de integração social, de formação da identidade dos perseguidos políticos, por meio da teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth.

Já o segundo subitem, que trata da anistia na Constituição de 1988, tem o intuito de, ilustrando brevemente o contexto em que se realizou a Assembleia Nacional Constituinte, mostrar que a Constituição, por meio do artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, trouxe um novo significado à anistia política: de liberdade e de reparação.

Haja vista que tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 10.559/02, analisar-se-á, além disso, o procedimento de concessão da anistia política e de reparação econômica de caráter indenizatório previstos em tal lei. Para tanto, o subitem divide-se em cinco partes, da mesma forma que foi dividido o dispositivo. Por fim, o último subitem do capítulo tem o objetivo de, baseando-se na teoria do Reconhecimento, compreender, por meio de uma análise realizada por Baggio (2010), as influências da lei de 2002 no processo de integração social e na formação da identidade dos sujeitos a ela relacionada.

Dessa forma, explanado todo o processo que envolveu a anistia política em virtude das perseguições ocorridas no regime de exceção e, ainda, identificado o sentido atual da anistia, bem como os seus reais objetivos, passa-se, no segundo capítulo, a tratar da questão dos anistiados políticos militares. Tais militares, ao serem declarados anistiados através da Lei nº 10.559 de 2002, sofrem supressão de direitos inerentes às suas carreiras, tais como a pensão à filha “de qualquer condição”, tendo em vista que, segundo o entendimento do Ministério da Defesa, não fazem parte do regime jurídico dos militares, mas sim, dos anistiados políticos.

Por conseguinte, o segundo capítulo trata da questão do regime jurídico dos anistiados políticos militares, o qual demonstrará as consequências disso na vida dessas pessoas. Para tanto, tal capítulo será subdividido.

No primeiro subitem, esclarece-se o que é a pensão militar, quais as leis relacionadas a ela, bem como a quem tal direito é garantido.

Nesse contexto, o subitem seguinte tem o intuito de explanar essas discriminações pelo viés dos próprios militares anistiados, procurando demonstrar, outrossim, de que forma essa situação confronta a anistia como forma de reparação, corroborada pela Lei nº 10.559 a qual, ironicamente, tem sido o fundamento para a supressão de determinados direitos.

Já o terceiro subitem do segundo capítulo objetiva demonstrar que o problema exposto ensejou a propositura de ações judiciais pleiteando o reconhecimento dos direitos suprimidos desses militares. Nesse ínterim, o ponto se aterá a uma Ação Civil Pública ajuizada em Canoas/RS, pelo Ministério Público Federal, no qual serão demonstrados os argumentos utilizados pelo demandante, pela Advocacia Geral da União, a qual é a demandada, bem como pela sentença.

Nesse sentido, o subitem final do capítulo cuidará de analisar tais argumentos e identificar as causas que circundam esse tratamento diferenciado em relação a esses militares que buscaram assegurar a ordem constitucional e que, por isso, sofreram perseguições políticas no período ditatorial.

CAPÍTULO 1 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ANISTIA NO BRASIL

Ao se tratar de anistia no Brasil, no que tange ao período da ditadura civil-militar, deve-se levar em consideração de que esta não consiste em um conceito estático, mas sim em um longo processo, iniciado pela sociedade civil, através de mobilizações, e que sofreu modificações ao longo das décadas.

Tal processo iniciou a estruturação da justiça transicional brasileira, que, consoante o entendimento de Torelly (2012), é dividida em três fases, de acordo com o desenvolvimento dos movimentos sociais. A anistia, desde então, vem sofrendo ressignificações ao longo do processo transicional.

Na primeira fase, que ocupa quase toda a década de 1970, tem-se um momento marcado pelo acúmulo de forças contra o regime ditatorial. Os movimentos sociais objetivavam, antes de tudo, o reconhecimento dos direitos políticos, a volta dos exilados ao país e a libertação dos presos políticos, o que caracterizou uma grande mobilização em prol da anistia. (TORELLY, 2012).

Já o segundo momento é marcado pelo processo de reivindicação da nova constituição. Quando em vigor a Lei nº 6.683 de 1979, esgotou-se a pauta da anistia, passando-se a uma fase de luta pela democratização, culminando na luta pelas “diretas já”. Consoante Torelly (2012), esse é o período em que o país está vivenciando eleições indiretas, o fim dos governos militares, um processo constituinte e, conseqüentemente, a promulgação de uma Constituição democrática, na qual a anistia enquanto reparação é inserida.

A terceira fase, a qual se vive atualmente, é caracterizada pela consolidação dos valores democráticos na sociedade, momento em que é imposto o enfrentamento com o legado autoritário a fim de que se realize efetivamente a Justiça de Transição, por meio de seus eixos estruturantes – memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais. (TORELLY, 2012).

Diante disso, o presente capítulo tem o escopo de ilustrar brevemente o contexto histórico do referido período, elucidando, concomitantemente, as pautas das lutas da sociedade civil, bem como as modificações legislativas ocorridas em relação à anistia no mesmo período, que culminaram na mudança da concepção de anistia desde o a primeira lei que a concedeu, no ano de 1979, até os dias atuais.

Foi no mandato do então presidente Ernesto Geisel, conforme elucida Fico (2009), no período compreendido entre 1974 a 1979, que se iniciou a “abertura política” do regime ditatorial, que consistiu, entre outras coisas, na revogação do AI-5 e na extinção da pena de morte e da prisão perpétua no país. É nesse contexto que se configura o marco inicial do fortalecimento das movimentações em prol da anistia no Brasil, a começar pela criação do Movimento Feminino pela Anistia:

Após o momento mais crítico da repressão, as mães de filhos mortos, as viúvas de maridos vivos, os familiares de desaparecidos, dos presos e exilados políticos, ocupam a arena pública em busca de liberdade e de notícias para seus entes. (ABRÃO; TORELLY, 2013, p. 16).

Em 1977, tal movimento, se irradiando pela sociedade, faz com que os movimentos estudantis no país levantem tal bandeira, momento em que foram organizados os “Dias Nacionais de Protesto e Luta pela Anistia” e os “Comitês Primeiro de Maio pela Anistia”. Fortalecendo a campanha, foi divulgado, no mesmo ano, um relatório elaborado pelo Departamento de Estado norte-americano, no qual o Brasil fora criticado pelo descaso em relação aos Direitos Humanos. “Baseado em documentos como os da Anistia Internacional, o relatório sobre Direitos Humanos era uma exigência legal ao Departamento de Estado para países que recebiam assistência militar dos Estados Unidos, como era o caso do Brasil”. (MEZAROBBA, 2003, pag. 26).

No ano seguinte, além da formação do “Comitê Brasileiro pela Anistia”, foi elaborada, no encontro nacional dos movimentos pela anistia, a Carta de Salvador, a qual defendia que esta deveria ser “ampla - para todos os atos de manifestação de oposição ao regime -, geral - para todas as vítimas dos atos de exceção – e irrestrita – sem discriminações ou restrições”. (MEZAROBBA, 2003, pg. 28).

O movimento pela anistia se irradia pela sociedade, abrangendo desde os militantes organizados que permaneceram no país, até o movimento estudantil e do meio cultural. Aliadas ao movimento popular operário insurgente, estas agremiações protagonizaram uma das maiores mobilizações sociais já registradas na história do Brasil. (ABRÃO; TORELLY, 2013, p. 16).

Nesse contexto, no dia 27 de julho de 1979, o presidente Figueiredo, que tomou posse em março do mesmo ano, assinou um projeto de lei que concedia “anistia recíproca”, isto é, tanto aos perseguidos quanto aos agentes do estado, não incluindo no rol de anistiados, entretanto, os condenados por crimes de sequestro,

de assalto, de terrorismo e de atentado pessoal. Tal projeto fora enviado para o Congresso Nacional, para que, primeiramente, fosse analisado por uma comissão mista, sob a presidência de Teotônio Vilela (MDB-AL). (FICO, 2009).

Segundo Mezarobba (2003), Teotônio, que discordava da discriminação entre condenados e não condenados contida no projeto de lei, realizou visitas a presos políticos antes do começo da discussão. Diante da impossibilidade de serem ouvidos, os presos aderiram à greve de fome, por uma anistia ampla, geral e irrestrita, e três deles, durante a visita ao presídio de Salvador, entregaram-no uma carta, a qual classificava o projeto como uma lei de anistia parcial e discriminatória, além de ser apontada como a institucionalização do arbítrio, diante da anistia concedida aos torturadores, por meio da expressão “crimes conexos aos crimes políticos”.

No âmbito da Comissão Mista, foi criada a Frente Parlamentar pela Anistia, com o intuito de elaborar um substitutivo do MDB ao projeto de lei, que tinha como pontos principais:

a Anistia para todos os perseguidos políticos, inclusive para os condenados por participação na resistência armada; a rejeição explícita da Anistia recíproca, ainda que não mencionasse a apuração e a responsabilização pelos crimes de lesa-humanidade; a matrícula de estudantes punidos e a instauração de inquérito para apurar os desaparecimentos políticos. (SILVA FILHO, 2010, p. 28).

Todavia, após a derrocada tentativa da oposição de melhorias no projeto, foram acrescentados à redação do Executivo apenas sete artigos, através do substitutivo vencedor do relator da Comissão Ernani Satyro (ARENA-PB). Passando-se para apreciação no plenário, buscou-se a aprovação da emenda proposta por Djalma Marinho (ARENA – RN), considerada um meio alternativo ao substitutivo do relator, a qual tornaria a anistia ampla, geral e irrestrita. Entretanto:

por apenas cinco votos de diferença (206 votos contra e 201 a favor), foi rejeitada na Câmara, não chegando a ser apreciada no Senado – onde o governo tinha 41 senadores (21 biônicos) e o MDB, 25. Terminada a votação, depois de 33 dias de protesto, os presos políticos encerraram a greve de fome, embora a anistia não fosse ampla, geral e irrestrita como desejavam. (MEZAROBBA, 2003, p. 50).

Por conseguinte, em 28 de agosto de 1979, foi sancionada a Lei de Anistia pelo então Presidente Figueiredo, que vetou parcialmente o caput do artigo 1º,

excluindo a expressão “e outros diplomas legais”¹, sob a justificativa de que ampliaria demais a lei. (MEZAROBBA, 2003, p. 50). A expressão, destaca Torelly (2012), permitiria a concessão de anistia àqueles que se envolveram em “terrorismo”, homicídios, assaltos, e, ainda, àqueles que foram banidos em virtude de atos do Poder Executivo.

Tal dispositivo, consoante seu art. 1º, concedeu anistia, no período compreendido entre 02 setembro de 1961 e 15 agosto de 1979, àqueles que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais e, ainda, àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos. Ademais, concedeu anistia aos servidores públicos punidos com fundamento nos Atos Institucionais.

Assim, viabilizava a anistia aos participantes de greves ou de outras mobilizações que foram demitidos de seus empregos, aos exilados e os presos políticos que, em virtude de tal condição, não cumpriram o serviço militar obrigatório, aos representantes e aos dirigentes sindicais, bem como aos militares e aos servidores públicos punidos de alguma forma por práticas descritas nos Atos Institucionais.

Ressalta-se, ainda, que a lei possibilitou aos servidores públicos e aos militares o retorno ao serviço, a ser requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da lei, a qual seria concedida ou não, de acordo com os interesses da Administração. Entretanto, tal fundamento, muitas vezes, acabou por mascarar a motivação da real da negativa de reintegração, que consistia condição

¹ “Na concepção dos defensores da anistia ampla geral e irrestrita, o artigo deveria ter a seguinte redação: ‘Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e ‘outros diplomas legais’”. (TORELLY, 2012, p. 192).

Entretanto, o texto oficial, após o veto, passou a ser: “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”. (BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979).

de perseguido político de tal indivíduo, estigmatizado como “traidor”. Ademais, embora o dispositivo permitisse a aposentadoria, transferência para reserva ou reforma e a reversão dos servidores, que se estendia aos filhos, na hipótese de falecimento, este não possibilitava o pagamento de indenizações, tampouco reparação econômica, como o pagamento de salários e de promoções, por exemplo, que os perseguidos políticos deixaram de receber. (GONÇALVES, 2008).

Diante disso, no que tange aos perseguidos políticos, consoante GONÇALVES (2008, p. 40), “poucos foram os que tomaram conhecimento e, em menor número ainda, os que se beneficiaram dessa primeira medida reparatória”, constatando-se que com o advento de tal lei aqueles que foram beneficiados, na sua totalidade, foram os perpetradores de violações de Direito Humanos.

Diante do processo pró-constituente, momento em que, segundo Torelly (2012), as forças democráticas começam a migrar da causa da anistia para a causa da redemocratização, no ano de 1985, no governo de José Sarney, foi enviada ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional, a qual convocava a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

Ocorre que junto a tal emenda, foi enviado um texto referente à concessão de anistia aos militares punidos a partir de 1964, haja vista que, conforme exposto anteriormente, foram poucos os beneficiados pela anistia concedida por meio da lei de 1979. Formou-se assim, no Congresso, uma corrente que desejava vincular a anistia à convocação da Constituinte. Entretanto, a proposta de votação em separado não foi derrubada. (MEZAROBBA, 2003, p. 57).

Diante desse cenário, o Congresso dividiu-se, havendo, de um lado, a maioria, que incluía parlamentares do PMDB, a qual buscava uma anistia mais abrangente, que contemplasse todos os militares e praças cassados, possibilitando a volta ao serviço ativo e, ainda, com o pagamento retroativo dos vencimentos que deixaram de receber com o afastamento. De outro, José Sarney, juntamente com os ministros militares e líderes de partidos, integravam uma corrente que buscava uma anistia menos ampla. Foram apresentadas emendas ao texto, das quais se destacou a de Jorge Uequet (PMDB-RS), a qual estabelecia uma anistia em termos que nada agradaram as Forças Armadas. Diante de tal quadro, os ministros militares pressionaram Sarney, de modo que, ao final, Uequet não conseguiu o apoio de dois

terços dos parlamentares necessários para a modificação do texto. (MEZAROBBA, 2003).

Por conseguinte, no dia 27 de novembro de 1985 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, que convocava a Assembleia Nacional Constituinte e que estabelecia a concessão de anistia nos seguintes termos:

4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§.2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. (BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985).

Como se vê, embora o período a que se restringisse a concessão da anistia fosse o mesmo, a sua concessão foi ampliada, haja vista que se estendeu aos representantes de organizações estudantis, que anteriormente não eram contemplados pela lei, possibilitando, outrossim, aos servidores públicos civis e militares, a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo a que teriam direito caso estivessem em exercício². Percebe-se, ainda, a manutenção da concessão de anistia aos autores dos anteriormente referidos "crimes conexos" aos crimes políticos.

Posteriormente, consoante Mezarobba (2003), em um momento marcado pela luta da sociedade pela ampliação das liberdades democráticas, após intensos debates na Assembleia Nacional Constituinte acerca do sentido que a anistia deveria ter dentro da nova ordem constitucional, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, cujo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecia:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência

² "§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes". (BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985).

de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988).

Percebe-se, portanto, que a anistia a que se referia a Constituição vinha tomando outra forma, que não aquela concebida pela Lei 6.683 de 1979, na medida em que abandonara, no que tange aos perseguidos políticos, a expressão “crimes políticos”, não mencionando, outrossim, anistia aos autores de crimes conexos e, ainda, ampliando o seu período de abrangência, compreendido entre o Estado Novo até a data da promulgação da Constituição Federal. Ressalta-se, ademais, que tal artigo necessitava de regulamentação.

No governo de Fernando Collor de Melo, em 1992, foi regulamentada a pensão excepcional de anistiado àqueles que foram demitidos de seus cargos por motivação política, no período de 18 de setembro de 1946, data de promulgação da penúltima Constituição, a 05 de outubro de 1988, quando a última Constituição foi promulgada. Tal lei assegurava, além disso, as promoções a que teriam direito caso na ativa estivessem, bem como a transferência do benefício aos dependentes. (GONÇALVES, 2008).

No ano de 1995, isto é, após 15 anos da Lei de Anistia de 1979, a criação de uma comissão de Direitos Humanos na Câmara Federal retomou a pauta das violações perpetradas pelos agentes estatais no período ditatorial, ensejando na elaboração da Lei nº 9.140, sancionada em 04/12/1995, a qual reconheceu, não exhaustivamente, como mortos 136 (cento e trinta e seis) desaparecidos políticos do regime, possibilitando que os familiares requeressem os respectivos atestados de óbito e o pagamento de indenizações. (BASTOS, 2009).

Tais indenizações eram apuradas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada também em virtude da lei, sendo esta responsável, ainda, por apurar outros casos de desaparecimento. (MOURA, et al., 2009).

Apesar desse quadro, pode-se dizer que a fase de construção da anistia na concepção na qual se vive atualmente iniciou-se em 1996, momento em que

diversos grupos de perseguidos políticos se organizaram no intuito de enviar ao Congresso Nacional uma Medida Provisória que solucionasse a situação daqueles que, em virtude do regime, foram impedidos de exercer suas atividades. Dessa forma, em abril de 2000, através da formação de uma comissão especial para o aperfeiçoamento a anistia, no âmbito do Ministério da Justiça, foi elaborada uma medida provisória, com a ajuda informal de ex-perseguidos políticos, a qual ampliava os efeitos da anistia àqueles civis e militares não contemplados pela lei até então. Com a posse do novo Ministro da Justiça José Gregori no cargo, tal projeto foi novamente revisto, mas por outra comissão. Após longas discussões da comissão técnica, foi encaminhado ao então Ministro da Defesa Geraldo Quintão, quando voltou a ser debatido. (MEZARROBA, 2003).

De um lado, consoante Mezarobba (2003), havia pressão dos perseguidos políticos para que Medida Provisória fosse assinada, tendo em vista o grande período que havia se passado. De outro, segundo informações da imprensa da época, havia pressão dos militares para que tal medida não fosse tão abrangente, não deixando margens para interpretações subjetivas. Nesse contexto foi assinada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, em 31 de maio de 2001, a Medida Provisória nº 2.151, a qual estabeleceu quatro direitos aos anistiados políticos, quais sejam, (1) a reparação econômica, (2) a contagem de tempo de serviço aos que estiveram afastados de suas atividades laborativas, (3) a conclusão de curso interrompido ou (4) reconhecimento de diploma no exterior.

Tal medida, conforme referido por Mezarobba (2003), acabou por ser reeditada três vezes. Dessa forma, em virtude da mobilização dos anistiados políticos, que lutavam para que esta sofresse modificações e fosse aprovada no Congresso Nacional, foi criada uma comissão mista objetivando emitir parecer sobre a medida, a qual foi instalada em maio de 2002. Assim, por meio de um acordo de lideranças, foi estabelecido que o deputado Cláudio Cajado (PFL-BA) ocuparia a presidência da comissão, Greenhalgh ocuparia a vice-presidência e o senador Renan Calheiros seria o relator.

Após a apresentação de 109 emendas à Medida Provisória, Calheiros apresentou relatório, o qual concluiu por um projeto de lei de conversão, sendo este aprovado por unanimidade. A medida provisória, a qual deveria ser votada em conjunto nas duas casas, tinha previsão para ser votada antes do recesso

parlamentar de julho. Embora esta estivesse na pauta, o governo não concordava que o pagamento deveria ser retroativo a 1988 e a oposição condicionava a aprovação da LDO à aprovação da Medida Provisória, configurando assim um impasse para a aprovação da lei.

Diante disso, resolveu-se que o governo editaria uma nova medida provisória, ficando estabelecido que esta garantiria o direito previsto no relatório da comissão aos anistiados que já haviam aderido à proposta do governo, passando os demais a receber indenizações referentes aos últimos cinco anos. Ademais, à exceção dos estudantes, os anistiados poderiam escolher se preferiam receber suas indenizações em parcela única ou em prestação continuada e que os militares anistiados seriam promovidos por antiguidade e por merecimento. (MEZAROBBA, 2003).

Dessa forma, em agosto de 2002 o presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o novo texto, dando origem a Medida Provisória nº 65. Dessa vez, segundo o deputado Cajado, que fizera parte da comissão que analisou a medida provisória nº 2.151, as Forças Armadas não pressionaram como da primeira vez, embora não aceitassem a equiparação dos militares. Ao término do prazo, foram apresentadas doze emendas à Medida Provisória, sendo esta prorrogada no dia 24 de outubro. No dia 7 de novembro, a Medida Provisória, que seria apreciada no fim do período eleitoral, teve seu parecer lido no plenário pelo relator Luiz Eduardo Greenhalgh. Segundo Mezarobba (2003), este se posicionou pela rejeição às emendas, haja vista acordo com a base do governo para a aprovação do texto original.

Em 13 de novembro de 2002 o senador Ramez Tebet (PMDB-MS), como presidente da mesa do Congresso Nacional, promulgou a Lei nº 10.559, após aprovação unânime na Câmara e no Senado, regulamentando, dessa forma, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (MEZZAROBBA, 2003).

Diante do cenário brevemente elucidado, percebe-se que, no que tange à construção da concepção de anistia ao longo de tal período, houve um processo no qual cada contexto, em virtude da motivação pela qual foi concedida, trouxe uma série de características diferentes ao instituto, fazendo com que a definição de anistia mudasse substancialmente até chegar à concepção atual.

Nesse diapasão, destacam-se a Lei de Anistia de 1979 – que sob o discurso da reconciliação nacional convenientemente utilizava da anistia como uma forma de esquecimento e de impunidade -, bem como o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que, dado o contexto de redemocratização, deu ao instituto o sentido de reparação –, sendo efetivada de fato por meio da Lei nº 10.559 de 2002, que regulamentou o referido artigo da Constituição de 1988. (MEZAROBBA, 2003). Tais dispositivos serão detalhadamente analisados a seguir.

1.1 A LEI 6.683 DE 1979: ANISTIA ENQUANTO ESQUECIMENTO E IMPUNIDADE

Por oportuno, passa-se, agora, à análise da lei de anistia de 1979, a qual representou, consoante Torelly (2012), o marco inicial do processo transicional brasileiro, haja vista que foi responsável pela libertação dos presos políticos e pelo retorno dos exilados ao Brasil. Para tanto, analisar-se-á, primeiramente, as características de tal lei, bem como o posicionamento do governo em relação à sua promulgação, para, posteriormente, pela perspectiva da teoria do Reconhecimento, analisar seus reflexos em relação aos perseguidos políticos.

1.1.1 O “acordo político” imposto aos perseguidos e a “anistia em branco” concedida aos perseguidores

O discurso recorrente em relação à Lei de Anistia de 1979, o qual ficou em evidência com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que buscava uma interpretação conforme a Constituição do Artigo 1º e §1º da referida lei³, é de que esta foi uma resposta aos anseios da sociedade, que lutava por uma anistia ampla, geral e irrestrita. O voto vencedor do Ministro Eros Grau, por exemplo, indo ao encontro das intenções do governo ditatorial, reproduz a teoria do acordo político, tão presente nos livros didáticos e nas salas de aula:

³ Ajuizada 21/10/2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente por 07 (sete) votos a 02 (dois). Decisão na íntegra em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>

21. A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, a autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. ADPF Nº 153, Relator: Ministro Eros Grau, p. 25/26).

Obviamente, os movimentos pela anistia da época significaram e ainda significam muito para a história e para a redemocratização do país. O período foi marcado como uma tarefa de reconquista, no qual as pessoas foram às ruas demonstrando o descontentamento com o regime e o seu enfraquecimento. Entretanto, é necessário que se realize uma análise do real objetivo de tal dispositivo e das intenções do governo, para que assim se alcance a correta compreensão acerca da existência ou não de um acordo.

Dado o contexto histórico anteriormente ilustrado, percebe-se que a Lei de Anistia de 1979, segundo Abrão e Torelly (2013), concedeu uma anistia parcial e restrita, que excluía os crimes de sangue e que, por outro lado, incluía dispositivos que davam margem a mais de uma interpretação, o que de fato ocorreu, tendo em vista que os tribunais militares passaram a considerar anistiáveis todos os tipos de crimes, como os de Estado e, ainda, aqueles cometidos após a vigência da lei, a partir da apreciação do caso “Rio Centro”, ocorrido em 1981.

Assim, tem-se uma lei incongruente, confrontando todos os sentidos de uma anistia que busca justiça. Segundo Bastos (2009, p.196), pelo seu caráter amplo, a anistia concedida 1979 foi uma “versão simplificada do alto julgamento (ainda que em sentido figurado, pois nenhum julgamento de fato é permitido nestes casos)”.

Diante de tais características, Torelly (2012) a classifica, em relação aos perseguidores, como “anistia em branco”, haja vista a ausência de um processo fiscalizável em relação a estes, sem controle de seus próprios termos. Dessa forma, o autor a considera uma “anistia em branco de dupla dimensão”, porquanto a concessão de anistia ocorreu *in abstracto*, sem que se soubesse ao menos o que se estava anistiando, sendo concedida, outrossim, à margem de procedimentos.

Nesse sentido, Bastos (2009) considera que a “anistia em branco” tem como característica a intenção do Estado de se eximir de qualquer responsabilidade pelos atos de violência cometidos pelos seus agentes em determinado período, não

fazendo diferenciação, normalmente, entre crimes comuns, políticos e internacionais, desconsiderando, ainda, os motivos que ensejaram tais práticas.

Portanto, não há que se falar em acordo, mas sim, em estratégia política do governo. Analisando-se a conjuntura, percebe-se que não havia a possibilidade de negociação por parte da oposição que não contemplasse a ideia de autoanistia do governo, nem mesmo a ARENA sendo minoria dos votos dos deputados, já que os senadores biônicos reverteriam tal resultado. Em última hipótese, o presidente Figueiredo vetaria o resultado favorável à oposição em sua totalidade. (SILVA FILHO, 2010).

Ademais, houve a equiparação das violações dos direitos humanos praticadas pelos agentes estatais com os atos criminosos cometidos por grupos armados dissidentes, como afirma BASTOS (2009, p. 196). Ou seja, em que pese o Estado utilizasse do terror para alcançar seus objetivos, decidiu excluir do rol de anistiados aqueles opositores que participaram de lutas armadas, denominando-os de terroristas. Como se vê, a gravidade de tais atos foi sobreposta à gravidade dos atos cometidos pelos próprios agentes estatais, que detinham o monopólio do instrumento de violência. Diante disso, percebe-se que:

não existia relação de igualdade ou equidade entre os pretensos sujeitos do acordo. De um lado, os governantes e a força de suas armas. De outro, a sociedade civil criminalizada, presa: ou pelas grades de ferro ou pelas leis ilegítimas de exceção. Por último, quando se verbaliza que a anistia “para os dois lados” seria uma condição para a reconciliação, revela-se, aí, a sua face autoritária, produzindo-se uma chantagem odiosa e repressiva: a concessão de uma liberdade restrita somente seria admitida com a condição da impunidade. (ABRÃO; TORELLY, 2013, p. 22).

Dessa forma, pode-se dizer que a negociação, na realidade, se deu no âmbito interno, entre aqueles que faziam parte do poder, “cuja contrapartida é o reforço da criminalização daqueles que estão de fora, da interdição do dissenso, da exclusão das oposições não consentidas ou não domesticáveis” (GRECO, 2003, p. 76).

Nesse sentido afirma Silva Filho (2010, p. 25), tendo em vista que, em que pese a ilustração do período mostre uma grande mobilização a favor da anistia, o governo de Figueiredo agiu, desde o início, “como se não existisse nenhum outro interlocutor além dos setores ligados à própria ditadura”.

Confirmando tal teoria, Jarbas Passarinho, que em 1979 era líder do governo no Senado, admitiu que “o gradualismo, planejado como se fosse uma operação de

Estado-maior, deveria prosseguir pela anistia e reformulação partidária”. (PASSARINHO, 1996, p. 482).

A intenção do governo nada mais era, destarte, que o MDB se dividisse, o que descentralizaria os votos referentes à oposição, fortalecendo, conseqüentemente, a ARENA, partido de sustentação da ditadura-civil-militar. Nesse sentido foi a afirmação de Jarbas Passarinho (1996, p. 484):

[...] o governo tinha o maior interesse em anistiar esses líderes [Arraes, Prestes e Brizola], para que cada um segundo suas ideologias ou doutrinas, atuasse separadamente, o que impediria o MDB de transformar-se no escoadouro único de todas as correntes oposicionistas, uma vez que à anistia seguir-se-ia a reformulação partidária, acabando com o bipartidarismo.

Percebe-se, por conseguinte, que o conceito de “anistia ampla, geral e irrestrita⁴”, construído pela sociedade civil organizada através dos movimentos em prol da anistia foi apropriado pelo governo, porém, com uma concepção distorcida da original. Isso porque, em seu discurso, ao conceder anistia tanto aos crimes políticos e conexos a estes, o que ensejou na ampliação do seu alcance aos perseguidores mediante interpretação jurisprudencial a partir do episódio Rio Centro, diz ter atendido ao clamor das inúmeras manifestações e inúmeros movimentos presentes no Brasil à época que levantavam tal bandeira.

Assim, pode-se dizer que se tratava de uma lei de autoanistia, que consistia em uma estratégia política, cujo escopo era primordialmente buscar o anestesiamiento da sociedade perante as atrocidades ocorridas, bem como a impunidade dos crimes perpetrados por aqueles que detinham, em suas mãos, o poder do aparato estatal.

Não se pode olvidar, entretanto, que embora em dadas circunstâncias, a Lei de Anistia de 1979, segundo Abrão e Torelly (2013), constitui-se no marco jurídico que ensejou o processo de redemocratização, haja vista a volta dos exilados políticos e a liberdade concedida aos presos políticos. Ademais, não se pode desconsiderar que haviam dois projetos tramitando no Congresso, tendo a proposta da oposição sido rejeitada na Câmara por apenas 05 (cinco) votos. (MEZAROBBA,

⁴ Como referido no início do capítulo, a sociedade buscava uma anistia ampla, no sentido de que abrangesse todos os atos de posição ao regime, geral, que abrangesse todas as vítimas do regime, e irrestrita, ou seja, sem discriminações (MEZAROBBA, 2003, pag. 26).

2003, p. 50). Diante disso, esse período da história é denominado por Abrão e Torelly (2013) como “paradoxo da vitória de todos”.

1.1.2 A lei de anistia de 1979 como forma de Reconhecimento recusado

Baggio (2010) faz uma análise da concepção de justiça de transição à luz da teoria do reconhecimento, de Axel Honneth⁵. Nela, parte-se do pressuposto de que existem três etapas para a formação da identidade do sujeito, sendo este um processo intersubjetivo entre parceiros de interação. (SALVADORI, 2003). Ademais, a teoria de Honneth complementa tais categorias com formas de reconhecimento recusado, estas responsáveis pelos processos de injustiças sociais (BAGGIO, 2010, p. 265).

Em primeiro lugar, busca-se “o reconhecimento pelas relações afetivas. O que os sujeitos buscam aqui é a construção de autoconfiança pelas relações íntimas” (BAGGIO, 2010, p. 263). Nesse sentido, tem-se que a primeira forma de recusa de reconhecimento consiste nos maus tratos e na violação, que ameaçam diretamente a integridade física (HONNETH, 2009), gerando a impossibilidade de o sujeito “perceber-se compreendido na sua relação com o outro. Há uma perda, portanto, da autoconfiança”. (BAGGIO, 2010, p. 265).

Em segundo plano, tem-se a forma de reconhecimento jurídica (BAGGIO, 2010), responsável pelo autorrespeito do sujeito. Com isso, a privação de direitos e exclusão, que afetam a integridade social do sujeito (HONNETH, 2009), origina a segunda forma de reconhecimento recusado, qual seja, a recusa da sua condição de igualdade jurídica. (BAGGIO, 2010).

Já a última esfera de reconhecimento é a solidariedade ou comunidade de valores, que consiste “na aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade”. (SALVADORI, 2003). Tal esfera permite “a identificação das singularidades e características únicas que possibilitam

⁵ Axel Honneth (Essen, 1949) é um filósofo e sociólogo alemão, autor da obra *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*, de 1992, publicado no Brasil como “Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais”, em 2003.

aos sujeitos serem reconhecidos, pelo conjunto social, como seres valorosos e importantes na dinâmica das relações em sociedade.” (BAGGIO, 2010, p. 264). A terceira forma de reconhecimento recusado é a degradação e a ofensa, que ameaçam a dignidade do sujeito, impossibilitando a construção da sua autoestima. (HONNETH, 2009). Em outras palavras,

é aquela que degrada valorativamente os modos de vida dos sujeitos ou de grupos, afetando a concepção positiva da auto-estima dos indivíduos, de forma que acabam deixando de se sentir valorizados pelas suas habilidades e capacidades. (BAGGIO, 2010, p. 266).

Conhecidos os principais fundamentos da teoria, Baggio (2010) realiza uma análise de como o regime autoritário atingiu essas esferas de reconhecimento, por conseguinte, a formação da identidade do sujeito. Primeiramente, aponta a tortura sofrida pelos perseguidos políticos, que atingiu a formação da autoconfiança e da confiança recíproca os sujeitos. Ademais, no âmbito das relações jurídicas, tem-se a supressão de direitos como recusa de reconhecimento, prejudicando a integração social e a formação do autorrespeito do sujeito, haja vista a ausência de condição de igualdade no convívio social. Por fim, no que tange à comunidade de valores, tal recusa consiste na imposição do rótulo de terrorista ou de traidores da pátria a todos àqueles que de alguma forma resistiam ao regime, o qual degrada a visão de importância desses indivíduos nas relações em sociedade em virtude de suas convicções sobre o mundo, atingindo diretamente a autoestima do sujeito. (BAGGIO, 2010, p. 268).

A lei de anistia de 1979, que, como mencionado anteriormente, nasceu sob o discurso de reconciliação nacional, acabou por reiterar as recusas de reconhecimento causadas pela ditadura-civil-militar. Isso porque, conforme a autora, ao perdoar os perseguidos políticos e os agentes estatais perpetradores de violações de Direitos Humanos, a lei coloca-os no mesmo patamar. Dessa forma, “as expectativas de ser reconhecidos em suas ações e atitudes em relação a um regime ditatorial totalmente ilegítimo são completamente frustradas dentro desse cenário”. (BAGGIO, 2011).

Além disso, se a lei tinha a finalidade de anistiar os perseguidos políticos, parte-se do princípio de que a resistência à repressão era crime, sendo a lei de anistia um benefício do Estado brasileiro, que foi benevolente ao perdoar tais faltas,

tais subversões, em nome da reconciliação nacional. (GONÇALVEZ, 2008, p. 45). Assim, era corroborada a ideia de que se tratava, portanto, de um grupo de criminosos.

Dessa forma, há o reconhecimento recusado em relação à comunidade de valores, terceira esfera de reconhecimento, tendo em vista que a estigmatização sofrida pelos grupos divergentes, em virtude de suas ideologias, durante o regime, foi legitimada através da lei. (BAGGIO, 2011).

Tal percepção, como referido anteriormente, impede que tal grupo seja visto como formado por seres valorosos e importantes na dinâmica das relações em sociedade no período e na atualidade, impedindo a construção da autoestima de cada um.

Nesse contexto, constata-se que a Lei nº 6.683/79 confirmou o desrespeito ocasionado pelo estado de exceção, atingindo, em consequência, a terceira esfera do processo de reconhecimento, culminando, assim, em processos de injustiças sociais. Assim, em que pese os indivíduos não reconhecidos almejassem as relações intersubjetivas do reconhecimento, iniciaram-se as lutas sociais, como podem ser consideradas as reivindicações e mobilizações posteriores a tal lei, realizadas pelos perseguidos políticos, em busca de mudanças.

Mudanças estas que se fazem necessárias, porquanto tal forma de anistia, a qual prega o esquecimento, serviu para impedir o reconhecimento, o arrependimento do Estado e a memória das atrocidades ocorridas no período, “estimulando, portanto, a repetição da violência pela atuação das forças de segurança pública, o negacionismo dos crimes contra a humanidade cometidos e a impunidade como cultura institucional”. (SILVA FILHO, 2011).

1.2 A CHEGADA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONCEPÇÃO DE ANISTIA COMO LIBERDADE E REPARAÇÃO

É com o advento Lei nº 6.683 de 1979 que houve a migração da luta pela anistia para uma luta ampliada pela redemocratização, a qual, segundo o

entendimento de Torelly (2012), se estruturava em dois eixos: eleições livres e constituinte.

Ocorre que, consoante Abrão e Torelly (2013), o ponto mais relevante para a compreensão acerca da mudança de concepção de anistia ocorreu na convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Veja-se que a EC nº 26 de 1985 corroborou a anistia ambígua e bilateral concedida por meio da lei de 1979. Segundo os autores, o texto da Emenda tinha o objetivo de “constitucionalizar’ referido dispositivo e reiterar a dimensão da anistia enquanto ‘impunidade e esquecimento’”. (ABRÃO, TORELLY, 2013, p. 25).

Entretanto, dado o contexto de abertura política controlada pela própria ditadura e de luta ampliada pela redemocratização, tinha-se, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, de um lado, a proposta de uma Constituição que apostava na anistia como uma forma de esquecimento e impunidade e, de outro lado, a proposta de uma anistia como forma de liberdade e de reparação.

Demonstrando vitória da luta protagonizada pela sociedade civil, viu-se uma Assembleia Nacional Constituinte que consolidou o Estado Democrático de Direito e que repudiou os atentados à ordem democrática, de modo que a Constituição não previu uma anistia ambígua e bilateral, mas sim, uma anistia direcionada àqueles que foram atingidos por atos de exceção, estabelecendo um conjunto de medidas que visavam a reparar as violências sofridas no período autoritário. (ABRÃO; TORELLY, 2013).

Diante disso, afirma Abrão (2012) que a constituição passou a enxergar a anistia sob a ótica democrática, como forma de liberdade e reparação, a qual “não pode ser lida com os olhos do ambiente político do velho regime”, ou seja, sob a perspectiva de bilateralidade da lei. (ABRÃO, 2010, p. 6).

Isso porque, consoante Torelly (2012) a lei que tipificou os denominados “crimes políticos” que posteriormente foram anistiados por meio da lei de 1979 é materialmente ilegítima, carente de validação democrática e, ainda, passível de questionamentos quanto à forma, haja vista a adulteração do processo de aprovação da lei decorrente de atos de exceção.

Ademais, levando-se em consideração os preceitos básicos do constitucionalismo, que não admite, evidentemente, violações aos direitos humanos,

pode-se dizer que a ideia de anistia bilateral mantida na Emenda Constitucional nº 26 é substancialmente incompatível com a Constituição. (TORELLY, 2012). Assim, o autor afirma, ainda, que a despeito de a Emenda Constitucional nº 26 de 1985 que convocou a constituinte preservar a concessão de anistia aos denominados “crimes conexos”, tal dispositivo não legitima a interpretação dada a anistia de 1979. Segundo Torelly (2012), a Constituição, resultado de um processo legítimo, é clara ao determinar que a anistia é direcionada a um grupo menor em comparação aos anistiados pelas leis anteriores, não abrangendo os perpetradores de violações de direitos humanos.

Cabe ressaltar, ademais, que, conforme Abrão e Torelly (2013), a Constituição democrática declarou direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, bem como estabeleceu que a tortura e o tratamento desumano ou degradante são crimes inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia. Desta feita, de modo coerente, a anistia constitucional dirigiu-se aos perseguidos políticos e não aos agentes do estado perpetradores de violações de Direitos Humanos, determinando que o Estado democrático reparasse as violações pelos atos de exceção sofridas por eles.

Assim, percebe-se uma mudança no sentido de anistia a partir da Constituição de 1988. Enquanto desde a lei de 1979 a anistia era utilizada como forma de esquecimento e de impunidade, a Constituição democrática, de modo antagônico, corroborou a ideia de anistia como forma de liberdade somada à dimensão da reparação. (ABRÃO; TORELLY, 2013).

1.3 A Lei nº 10.559/02: a concessão do perdão ao Estado

Como referido anteriormente, a Lei nº 10.559 foi a norma responsável por regulamentar o artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal dispositivo estabelece formas de reparação àqueles que foram violentados, perderam seus entes queridos ou foram impedidos de exercer suas atividades em decorrência da ditadura. (BASTOS, 2009, p. 205).

A promulgação de tal lei é crucial para a realização de uma Justiça de Transição efetiva, na medida em que dela emana o conceito de reparação, eixo estruturante da Justiça de Transição no Brasil. Nesse sentido aduz Mallinder (2008,

p.15): “Nas transições políticas, as anistias são muitas vezes introduzidas para reparar o dano sofrido por aqueles que são considerados opositores do Estado, devido à sua etnia, à sua suposta religião ou à sua visão política⁶”.

Nesse sentido, em relação aos mecanismos de reparação presentes no dispositivo, afirma Paulo Abrão, na apresentação da obra de Torelly (2012, p. 29), que:

Ao trazer um fundamento constitucional para as Comissões de Reparação que se instalaram pela legislação regulamentadora do seu texto, a Constituição criou um mecanismo privilegiado para romper com o esquecimento, afinal, era impossível reparar sem o resgate da memória.

Por conseguinte, passa-se, a seguir, à análise dos pontos mais relevantes de que trata a lei para, posteriormente, realizar-se um estudo à luz da teoria do Reconhecimento, no sentido de demonstrar de que forma tal dispositivo buscou reverter as situações de recusas de Reconhecimento ocasionadas pela Lei de Anistia de 1979, elucidadas no ponto anterior.

1.3.1 Um estudo sobre o procedimento estabelecido na lei e suas medidas reparatórias

Para que haja maior compreensão acerca de quem são os beneficiados e quais as reparações presentes no dispositivo, realizar-se-á, agora, o estudo da Lei nº 10.559.

O processo, em síntese, é composto por duas fases distintas, realizando-se, primeiramente, a declaração de anistiado político, após verificação de perseguição política no período de abrangência estipulado pela lei. Posteriormente à declaração, é concedida a ele a reparação econômica. (ABRÃO; TORELLY, 2010). A análise e tal

⁶ Tradução nossa: “In political transitions, amnesties are sometimes introduced to repair the harm inflicted upon those who are deemed opponents of the state due to their ethnicity, or supposed religious or political views”.

processo bem como a tomada de decisões cabe à Comissão de Anistia, criada no âmbito do Ministério da Justiça, nos termos do art. 12⁷ da lei.

Cabe ressaltar, ainda, que o dispositivo é estruturado em cinco capítulos distintos, quais sejam, (i) “do regime do anistiado político”, o qual estipula os direitos garantidos pela lei, (ii) “da declaração da condição de anistiado político” que exemplifica quem tem condição de ser declarado anistiado político, (iii) “da reparação econômica de caráter indenizatório”, que determina quais as formas de reparação econômica, bem como o seu teto, (iv) “das competências administrativas”, que designa o órgão competente para julgar tais requerimentos de anistia política, e, por fim, (v) “das disposições gerais finais”, os quais passam a ser analisados.

1.3.1.1 O regime do anistiado político

A Lei nº 10.559 estabelece um conjunto de direitos e garantias àqueles que do seu regime fizerem parte. A primeira delas é a declaração de anistiado político, realizada mediante apuração dos fatos alegados. É por meio de tal declaração que o indivíduo insere-se em tal regime jurídico.

O regime assegura, além disso, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório. Tal indenização é concedida mediante prestação única, caso não seja comprovada a existência de vínculo laboral na época, ou mediante prestações mensais de caráter permanente e continuado, se tal vínculo for comprovado e o anistiado não optar pelo pagamento em prestação única. Ademais, tal reparação proporciona, ainda, a promoção do anistiado na inatividade, isto é, a promoção ao posto de graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, ou, ainda, a readmissão.

As reparações também contemplaram os profissionais liberais e trabalhadores rurais, garantindo a possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. (GONÇALVES, 2008).

⁷ “Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões”. (BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002).

Ademais, admite a reintegração do servidor público civil e do empregado público demitidos em virtude de adesão à greve em serviços públicos essenciais, com fundamento na segurança nacional. Nesse ínterim, estabeleceu que afastamento arbitrário por meio de processos administrativos, sem direito ao contraditório e à ampla defesa, gera igualmente a reintegração ao respectivo cargo. (BASTOS, 2009).

Buscou-se, ainda, reparação para os estudantes, que igualmente foram prejudicados por abandonarem os estudos ou por serem expulsos. Nesse caso, a lei garante o retorno à Universidade para fins de conclusão dos cursos, bem como a validação de diplomas obtidos no exterior. (GONÇALVES, 2008).

1.3.1.2 A declaração de anistia política

O capítulo segundo da lei estabelece quais os atos sofridos que podem ensejar na declaração de anistiado político. Em que pese o art. 2º e incisos do dispositivo apresentarem expressamente 17 (dezesete) atos que possibilitam tal declaração, esse rol é meramente exemplificativo. Consoante Abrão e Torelly (2010), o dispositivo abrange todos os tipos de perseguições políticas sofridas na época, contemplando, por conseguinte, além daqueles que foram exilados, que sofreram torturas e prisões arbitrárias, aqueles que viveram na clandestinidade, que tiveram suas vidas monitoradas, que foram demitidos ou transferidos arbitrariamente, que tiveram seus mandatos políticos cassados, que foram punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, que foram impedidos de ascender profissionalmente em decorrência do regime e, ainda, de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público. Ademais, abarcam os indivíduos que sofreram expurgos nas universidades e nas escolas, tanto estudantes quanto docentes, os que foram compelidos a exercer mandato eletivo gratuito de vereador e os que sofreram perseguições ou demissões em virtude das greves.

As perdas profissionais que os cônjuges tiveram em virtude da perseguição também passaram a ser levadas em consideração, na medida em que a lei assegura

a declaração de anistiado político aos que foram compelidos ao afastamento da atividade laboral para acompanhar o marido ou a esposa.

Outrossim, o dispositivo abarca aqueles militares da aeronáutica que foram impedidos de exercer a sua atividade profissional no âmbito civil, isto é, fora das Forças Armadas.

Além disso, a lei assegura a declaração de anistiados políticos àqueles que perderam o prazo de 120 (cento e vinte) dias, estipulado pela Lei de Anistia de 1979, para o requerimento de retorno ao serviço público civil ou militar, ou tiveram tal pedido indeferido, sequer passando à aposentadoria ou à reserva⁸. Outrossim, assegurou a anistia política aos militares dissidentes, que em virtude disso, foram punidos com transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos.

Embora essa primeira fase procedimental – a declaração de anistiado político – soe para a maioria como menos importante se comparado com reparação econômica, esta é considerada o ponto principal da reparação moral do indivíduo. Isso porque é através de tal declaração que o Estado reconhece o seu direito de resistência, reconhecendo a si próprio como agente responsável pelas violações de Direitos Humanos sofridas por ele, buscando, por conseguinte, repará-lo moralmente (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Para tanto, a Comissão de Anistia, dentro das competências conferidas pela Lei nº 10.559, reconstruiu o sentido da palavra anistia⁹, dando a ela outra concepção. Ao invés do significado etimológico da palavra, o qual foi aplicado através da lei de anistia de 1979, que consiste no perdão do Estado aos perpetradores de determinados crimes, como se estes não tivessem ocorrido, a nova lei dá ao termo a conotação de pedido de desculpas do Estado, haja vista os crimes cometidos durante o período de exceção contra aqueles que a ele se opuseram. (BAGGIO, 2010). Percebe-se, portanto, que na medida em que o sentido

⁸ Para melhor esclarecimento acerca do ponto, vide capítulo 1.

⁹ Como elucidado no Capítulo 1 do presente trabalho, o conceito de anistia não é estático, sofrendo ressignificações ao longo dos anos, servindo, atualmente, como um instrumento de efetivação da Justiça de Transição.

original da palavra traz consigo a lógica do esquecimento, o novo sentido, por outro lado, admite e torna oficial que tais crimes de fato ocorreram.

Em outras palavras, tal modificação se fez necessária, pura e simplesmente porque anistia, no sentido original do termo, pressupõe a prática de um ilícito pela pessoa que será anistiada, diferentemente do presente caso, no qual os atos ilícitos foram perpetrados pelo Estado. Diante disso, a modificação tem o escopo de consertar tal distorção: ao pedir perdão, é o Estado que está solicitando ser anistiado pela vítima.

Não se percebem mais aqueles que se insurgiram na luta contra a ditadura como pessoas que cometeram erros ou crimes e sim como prejudicadas pela perseguição. Essa mudança de significação atinge não somente a lei, mas faz toda a diferença no tratamento que é dado a eles nas comissões que julgam os pedidos, nos eventos de entrega de indenizações e nas demais homenagens prestadas aos "combatentes da ditadura". (GONÇALVEZ, 2008, p. 45).

Importante destacar, dessa forma, o papel das Caravanas de Anistia, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que consistem em sessões públicas itinerantes, percorrendo o Brasil todo, as quais objetivam a apreciação de requerimentos de anistia política, acompanhadas, ainda, por atividades educativas e culturais acerca do tema. Nelas, são ouvidos os depoimentos dos perseguidos políticos, como forma de resgate da memória histórica do período, bem como da verdade dos fatos e, ao final, o Estado pede, publicamente, desculpas pelos crimes de lesa-humanidade por ele perpetrados. Assim,

a reparação moral individual ganham um inegável aspecto coletivo, pois ao anistiar publicamente ao perseguido, pedir-lhe desculpas e dar-lhe a palavra, o Estado brasileiro permite que toda uma nova geração se integre ao processo de construção democrática, e comprometa-se com os valores que sustentam a esta nova fase da República. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 54).

Tal ato, além disso, dá a devida importância ao papel exercido pelos perseguidos durante o regime, os quais foram imprescindíveis para a sua queda e para a abertura democrática. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 46).

Desta feita, a figura do anistiado com essa nova conotação, ademais, demonstra e valoriza toda a luta pelas liberdades que mobilizou diversos segmentos

da sociedade, quando a desarticulação era a característica mais predominante. (GONÇALVEZ, 2008).

1.3.1.3 Da reparação econômica de caráter indenizatório

No concernente à reparação econômica, segunda etapa procedimental da reparação da Lei nº 10.559, a lei estabelece o pagamento de indenização aos perseguidos, o qual deve ser concedido mediante portaria do Ministério da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia. (MOURA, et al., 2009). Tal indenização pode ser paga em prestação única ou em prestações mensais permanentes e continuadas, não havendo a possibilidade de acumulação de ambos os tipos.

No primeiro caso, a indenização deve corresponder a 30 (trinta) salários mínimos por ano de perseguição política, não ultrapassando o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso de prestações mensais permanentes e continuadas, estas devem ser correspondentes à remuneração relativa ao posto, graduação ou emprego que o anistiado político ocuparia caso não se encontrasse em situação de perseguição pelo regime (MOURA, et al., 2009). Percebe-se, assim, que tal medida é garantida àqueles anistiados políticos que comprovarem a existência de vínculo laborativo à época, sendo autorizada, na hipótese de comprovação de dois vínculos não eventuais, prestação mensal correspondente ao valor da soma das duas atividades laborativas¹⁰.

¹⁰ Observado o que estabelece o art. 37, incisos XVI e XVII, da CFRB:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acessado em 12 de novembro de 2013).

Quanto ao valor das prestações, a lei estabelece que este será fixado de acordo com as provas oferecidas pelo requerente ou, ainda, conforme informações fornecidas pelos órgãos oficiais, pelas empresas, pelos sindicatos e pelos conselhos profissionais a que o anistiado político pertenceu, sendo fixado, em última instância, de acordo com a pesquisa de mercado, considerando direitos e vantagens incorporados à categoria profissional do anistiado. Frise-se, ademais, que tal importância sofrerá reajustes juntamente com aqueles realizados na remuneração que o anistiado estaria recebendo se no serviço ativo se encontrasse, devendo ser respeitado o teto constitucional.

São asseguradas, ainda, as promoções a que o anistiado político teria direito, obedecidos os critérios e prazos estabelecidos nas leis vigentes em relação à sua atividade laborativa e dispensados, entretanto, requisitos e condições impostas para tal. Cabe ressaltar, ainda, que a lei, ao mencionar a garantia de promoção, observa que as peculiaridades do regime jurídico dos servidores públicos civil e militares devem ser respeitadas.

Para tanto, determina o dispositivo, outrossim, que servirão de paradigma da situação funcional o posto ou graduação de maior frequência entre os colegas contemporâneos do anistiado que se encontravam no mesmo cargo que ele quando da punição.

Finalmente, a lei aponta que os valores pagos em virtude de anistia não podem servir de contribuição ao Instituto Nacional da Previdência Social ou à previdências privadas, sendo estes, ademais, isentos de imposto de renda.

1.3.1.4 Das competências administrativas

Os requerimentos de anistia política fundados na Lei nº 10.559 são decididos pelo Ministro da Justiça. Tais decisões devem, obrigatoriamente, ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta dias) pelos órgãos a que se dirigirem, observando-se a disposição orçamentária. Assim, aqueles processos arquivados ou em andamento, deferidos ou não, que se encontravam em outros órgãos da Administração Pública, deveriam, segundo a lei, ser transferidos ao Ministério da Justiça no prazo de noventa dias a contar da publicação, simplificando, por conseguinte, a revisão de

processos que não estão de acordo com a nova lei, a qual pode ser requerida a qualquer tempo pelo anistiado político ou por seu dependente.

Nesse ínterim, foi criada, nos termos do art. 12 do dispositivo, a Comissão de Anistia¹¹, que tem como objetivo assessorar o Ministro da Justiça, realizando o “exame e julgamento, em caráter administrativo, dos pedidos de indenização formulados por aqueles que foram impedidos de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988” (MOURA, et al., 2009, p. 186).

Para tanto, a lei autoriza a realização de diligências, a solicitação informações, bem como a oitiva de testemunhas. Ademais, possibilita à comissão requisitar documentos e registros funcionais às empresas a que o postulante era vinculado no período de abrangência da lei, não podendo tais empresas recusar-se à devida exibição das informações.

Por fim, estabelece a lei que a Comissão de Anistia é composta por membros designados por meio de portaria do Ministério da Justiça, devendo haver, necessariamente, dentre os conselheiros, um representante do Ministério da Defesa e um representante dos anistiados.

1.3.1.5 Das disposições gerais e finais

No que tange às disposições finais, destaca-se o fato de que o regime assegura a possibilidade de declaração de anistia política aos perseguidos políticos falecidos, transferindo-se o direito à reparação econômica aos dependentes, observando-se o que estabelecem os regimes dos servidores públicos civil e militar.

Aduz, outrossim, que o pagamento efetuado pelo INSS, por empresas públicas e por convênios àqueles já anistiados políticos por leis anteriores será mantido até a substituição pela prestação mensal permanente e continuada, garantida pela nova lei.

¹¹ A Comissão de Anistia, na realidade, foi criada pelo Ministério da Justiça no dia 28 de agosto de 2001, pela Medida Provisória nº 2.151. A Medida Provisória nº 65, convertida na Lei nº 10.559, deu continuidade à Comissão.

Frisa-se, ainda, que, consoante artigo 14, benefícios como planos de seguro, assistência médica e financiamentos habitacionais mantidos pelas instituições a que o perseguido era vinculado também são levados em consideração para fins de reparação.

A acumulação do pagamento de benefícios com o mesmo fundamento da Lei nº 10.559 é vedada pela lei, devendo o anistiado político escolher o mais benéfico. Entretanto, a lei não exclui os direitos conferidos por outras normas legais e constitucionais, isto é, o fato de o ex-perseguido político estar submetido ao regime do anistiado político não tira dele direitos assegurados pelo regime a que estaria vinculado, caso não houvesse o afastamento em virtude do período de exceção, consoante estabelecido no artigo 16.

Quanto ao pagamento dos benefícios, no que tange à anistia concedida a civis, esta é de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante comunicação do Ministério da Justiça. Por outro lado, no concernente à anistia política concedida aos militares dissidentes, tal pagamento, bem como as reintegrações e as promoções são efetuados pelo Ministério da Defesa.

Por fim, a lei estabelece que com a sua entrada em vigor, ficam revogadas a Medida Provisória nº 2.151-3, o artigo 2º, o § 5º do artigo 3º, o art. 4º e o artigo 5º da Lei de Anistia de 1979, e, ainda, o artigo 150 da Lei nº 8.213.

1.3.2 As reparações como ato de Reconhecimento

Diante da análise do dispositivo, percebe-se que as reparações previstas na lei objetivam neutralizar as consequências das violações sofridas no período autoritário como uma forma de se buscar justiça. (GREIFF, 2010, p. 49).

Conforme expõe Mallinder (2008, p. 51):

A relação entre anistia e reparação pode ter diversas implicações sobre a reconciliação dentro dos estados em transição. Em primeiro lugar, como discutido acima, uma anistia poderia ser uma forma de reparação aos indivíduos que foram penalizados ou presos pelo Estado por suas supostas convicções políticas ou religiosas. Por outro lado, as leis de anistia que são emitidas em favor dos autores de crimes sob a lei internacional pode constituir uma violação do direito das vítimas a uma reparação, o que se deve, em seguida, ser remediado. Uma lei de anistia poderia, no entanto,

prever a possibilidade de reparação, ou pode ser acompanhada de uma legislação para fornecer compensação financeira para as vítimas e suas famílias, a fim de facilitar o direito das vítimas a apresentar uma ação civil, para lembrar o sofrimento das vítimas e prevenir que tais violações voltem a ocorrer, podendo resultar em uma anistia que satisfaz a obrigação do estado de fornecer remédio¹².

Segundo o entendimento do autor, portanto, as reparações advindas dessa lei, no contexto da justiça de transição, tem o escopo de remediar a violação ao direito de reparação da vítima ocasionado pela Lei de Anistia 1979, haja vista que esta beneficiou os perpetradores de crimes de lesa-humanidade.

Dessa forma, considerando que a Lei de Anistia de 1979 caracteriza a negação da identidade do sujeito, consoante elucidado anteriormente, esta, no entendimento de Antonie Garapon, deve “ser reconstruída, reiterada por um acto de justiça, inédito aos olhos de muitos: o reconhecimento”. (*apud* ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 48).

Assim, percebe-se que a reparação, e, conseqüentemente, a Lei nº 10.559, cumprem tal papel, sendo formas de restabelecer esse reconhecimento recusado, na medida em que buscam “novas possibilidades de integração em sociedades que passaram por períodos de conflito” (BAGGIO, 2010, p. 269). Em outras palavras, objetivam reparar os males ocasionados pelo regime e corroborados pela Lei de Anistia de 1979, os quais representaram recusas nas etapas do processo de reconhecimento do sujeito, culminando na sua identidade negada.

Tal processo de Reconhecimento permite que o indivíduo seja reconhecido como cidadão e como vítima (GRIEFF, 2010), senão, vejamos:

Como referido em momento anterior, desde a Constituição de 1988, percebe-se uma grande diferença de tratamento em relação àqueles que foram, por

¹² Tradução nossa: “The relationship between amnesty and reparations can have diverse implications on reconciliation within transitional states. Firstly, as discussed above, an amnesty could be a form of reparation to individuals who have been penalized or imprisoned by the state for their alleged political or religious beliefs. In contrast, amnesty laws that are issued to perpetrators of crimes under international law could constitute a violation of the victims’ right to a remedy, which should then itself be remedied. An amnesty law could, however, include provision for reparations, or could be accompanied by legislation to provide financial compensation for victims and their families, to facilitate the victims’ right to file a civil suit, and to memorialize the suffering of the victims and prevent such violations re-occurring such measures could result in the amnesty being regarded as satisfying a state’s obligation to provide a remedy”.

motivação política, perseguidos pelo Estado, não se falando mais em criminosos políticos, mas sim, em vítimas. Essa mesma noção é trazida com força na lei de 2002, a qual, consoante Abrão e Torelly (2010), caracteriza a “virada hermenêutica” da anistia, que se concretiza por meio da declaração de anistiado político, momento em que o Estado pede desculpas pelas violações de Direitos Humanos perpetradas, reconhecendo seus erros.

Por conseguinte, percebe-se que o perseguido político de que se tratava a Lei de Anistia de 1979 não é mais visto da mesma forma, desfazendo-se do rótulo criminoso, recusa de reconhecimento relacionada à comunidade de valores. À medida que a nova lei mostra a importância dos seus atos para a redemocratização do país, estes percebem-se “como seres valorosos e importantes na dinâmica das relações em sociedade”. (BAGGIO, 2010, p. 264). Dessa forma, a estima social é recuperada, havendo o reconhecimento pela comunidade de valores, terceira etapa do processo, possibilitando que, dentro da democracia constitucional, os perseguidos não sejam reconhecidos só como indivíduos, mas sim como cidadãos.

Diante disso, pode-se dizer que as reparações “são, em certo sentido, a forma material do reconhecimento devido a concidadãos cujos direitos fundamentais foram violados”. (GRIEFF, 2010, p. 58).

Nesse sentido é também o entendimento de Mezarobba (2008, p.105), a qual assevera que o primeiro objetivo da reparação – que segundo a autora possui três - é o reconhecimento:

(...)Esses objetivos são condições e conseqüências de justiça, eles acabam funcionando de maneira circular, cíclica; eles se alimentam.

O primeiro objetivo é reconhecimento, ou seja, devolver à vítima seu status de cidadão. Muito mais do que devolver seu status anterior, o que muitas vezes não é possível (por exemplo, uma pessoa que foi torturada você não consegue devolvê-la ao status anterior de antes da tortura) é devolver a ela o status de cidadão.

Por conseguinte, chega-se ao entendimento de que a Lei nº 10.559 tem o condão de inverter a lógica do esquecimento imposta pela Lei de Anistia de 1979, trazendo a ideia de que anistia é ato de reconhecimento. (ABRÃO; TORELLY, 2010).

CAPÍTULO 2 O REGIME JURÍDICO DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR

A despeito da condição de anistiado político concedida aos militares dissidentes em relação ao período autoritário, por meio da Lei nº 10.559, estes sofrem diferença de tratamento em relação àqueles que continuam na ativa e que não foram atingidos pelos atos de exceção decorrentes do regime militar.

Benefícios que são assegurados normalmente aos militares e aos seus dependentes, como a pensão militar “para filha de qualquer condição”, têm lhes sido negados, sob o fundamento de que não mais pertencem ao regime jurídico militar, fazendo parte do regime do Anistiado Político, amparado pela Lei nº 10.559.

2.1 ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PENSÃO MILITAR

Faz-se necessário, para fins de análise mais aprofundada acerca do tema, primeiramente, que se compreenda no que consiste a pensão militar, segundo explanado por Oliveira (2008).

A Pensão Militar foi um benefício instituído originalmente pela Lei nº 3.765/60, o qual abrangia servidores das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, dentre os quais haviam os denominados contribuintes obrigatórios e os facultativos. Tal benefício era obtido mediante contribuição do equivalente a, no mínimo, 01 (um) dia dos vencimentos mensais do contribuinte, podendo variar, caso este desejasse se aposentar em um posto superior ao seu.

No que tange aos beneficiários, era deferida na seguinte ordem, nos termos do artigo 7º da lei: à viúva; às filhas de qualquer condição; aos filhos menores de idade, ou maiores interditos ou inválidos; aos netos, órfãos de pai e mãe, se menores de idade, ou maiores interditos ou inválidos; à mãe viúva, solteira ou “desquitada”; ao pai inválido ou interdito; às irmãs, independente se do mesmo pai e da mesma mãe, solteiras, viúvas ou “desquitadas”; aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos e, por fim, ao beneficiário

instituído, dependente do militar, menor de 21 (vinte e um anos) e do sexo feminino, salvos os casos de interdição ou invalidez permanente.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.131/99 - que atualmente encontra-se em vigor como MP nº 2215-10 -, a pensão militar sofreu modificações, passando a abranger apenas os militares das Forças Armadas.

No que concerne aos beneficiários, a lei não menciona mais a filha de “qualquer condição”, se referindo genericamente, na alínea “d”, inciso I, do artigo 7º, aos “filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.” (BRASIL, Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001).

Entretanto, tal restrição diz respeito somente aos que ingressaram nas Forças Armadas a partir de 29 de dezembro de 1999. Quanto aos militares com ingresso anterior a tal data, estabeleceu, em virtude do direito adquirido, que aqueles que desejassem manter os benefícios previstos na antiga lei, como a pensão à filha “de qualquer condição”, passariam a contribuir o valor de 1,5% sobre as parcelas constantes no artigo 10¹³ de tal dispositivo a partir de então.

Tendo em vista que o presente capítulo se refere a militares com ingresso nas Forças Armadas anterior ao regime de exceção, tendo sido contemplados, primeiramente, pela Lei nº 3.765/60, estes fazem parte, nos termos da Medida

¹³ “Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.” (BRASIL, Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001).

Provisória, da parcela de militares que, mediante contribuição de 1,5%, garante a manutenção do direito à pensão à filha “de qualquer condição”.

2.2 O DISCURSO CALADO PELA HISTÓRIA OFICIAL

O descontentamento dos militares perseguidos políticos em relação à anistia, como referido no capítulo anterior, já se mostrava presente na época da elaboração da emenda que convocava a constituinte. Tal situação não mudou com o advento do artigo 8º do ADCT. Por conseguinte, durante um encontro em defesa da anistia, os diretores de entidades representativas de militares anistiados como a Associação dos Civis Militares Aposentados e da Reserva (ACIMAR), Associação de Defesa dos Direitos e Pró-anistia dos atingidos por Atos Institucionais (AMPLA) e Associação dos Militares Pró-anistia (AMPRA) elaboraram uma carta demonstrando todas as suas insatisfações, dentre elas a discriminação na concessão de benefícios.

Dentre elas, alegavam que os anistiados graduados não foram elevados aos postos atingidos por seus contemporâneos que permaneceram na ativa, ao contrário dos oficiais e aspirantes. Ademais, constava na carta que eram sonegadas informações e sonegados documentos por parte dos Comandos Militares. (MEZAROBBA, 2003).

Foi nesse contexto foram elaboradas as Medidas Provisórias que ensejaram a elaboração da Lei nº 10.559 de 2002. Entretanto, a lei de 2002, a qual possui o escopo da reparação acabou por criar problemas em relação aos anistiados políticos militares: a definição do seu regime jurídico.

Diante da problemática exposta, e com o intuito de, nas palavras de Greco (2003, p. 358), “evocar o passado na perspectiva daqueles que sofreram o terror e de que o combateram”, como forma de resgate da memória das violações ocorridas no período ditatorial, por oportuno, passa-se à análise de depoimentos de anistiados políticos militares realizados em sessão da Comissão Nacional da Verdade, em 04 de maio de 2013, no Rio de Janeiro, sobre o problema envolvendo o regime jurídico do anistiado político militar.

O segundo-tenente reformado Luiz Carlos de Souza Moreira, o qual foi preso e cassado no início do regime ditatorial aduz:

O decreto da segurança nacional, lá tá dito, no artigo 48: proíbe o trabalho aos denunciados por atividade política. Tá aqui, tá na lei feita por eles. As grandes organizações onde se colocaram todos que foram cassados recebiam relatórios e relações de todas as pessoas que foram punidas pelos atos institucionais para serem sumariamente demitidas. Isso foi a saga que nós vivemos, para ter que sustentar uma família, cuidar dos filhos, da educação dos filhos e vencer as barreiras e dificuldades que ainda estavam por vir por conta da permanência da ditadura até 1985. Em 96 eu fui, em companhia de um companheiro que não vou citar o nome, que era um alto dirigente do Partido Comunista brasileiro, nós fomos ver um terreno, a gente estava pensando em adquirir e fazer uma sociedade, e quando eu fui pegar o relatório acerca da minha atividade política, lá apareceu que em 1996 eu andava na companhia do senhor “fulano de tal”, numa tentativa de me incriminar, de me tornar uma pessoa visada. (...) Será que não continuamos sendo vigiados? Será que não continuamos sendo perseguidos? Porque as restrições permanecem. (...) Quando a gente fala em regime jurídico, é o nó górdio da questão. É o regime jurídico. Resolvido isso, todos os problemas serão resolvidos. Eles vão ter que assegurar todos os direitos que são assegurados normalmente aos militares em atividade. Tem que resolver isso, porque eles querem nos colocar no regime do anistiado político, e criaram uma armadilha. Se você for à Comissão de Anistia, pleitear um benefício da lei 10.559: “Ah! Você não recebe mais proventos, agora você recebe reparação econômica, logo, você não recebe mais pensão militar, o seu dependente vai receber uma reparação”. Veja o absurdo que é isso. Os nossos vínculos, eles permanecem até hoje. O imposto de renda, que eles querem negar hoje, sabe desde quando nós descontamos o imposto de renda? Recua uns dez anos para trás de 1964 a gente já estava descontando imposto de renda. E pra quem vai ficar esse dinheiro que se acumulou até obtermos a isenção do IR em 2003, 2004, esse fundo de pensão vai ficar para quem? Vai ficar para eles? Eu tenho direito a esse fundo de pensão, a minha família tem direito a esse fundo de pensão, não pode ser negado. (Degravação da Audiência pública Comissão Nacional da Verdade, de 04 de maio de 2013, no Rio de Janeiro/RJ).

Diante do depoimento, percebe-se claramente que não se trata de questões financeiras. Os anistiados políticos militares buscam o reconhecimento de um direito inerente às suas carreiras, o qual estaria garantido até hoje caso tivessem contribuído com o regime militar e cometido crimes de lesa-humanidade contra aqueles que a ele se opusessem.

Veja-se que, novamente, aqueles que arriscaram suas vidas, foram presos e torturados, são colocados em um patamar inferior em relação àqueles que perpetraram tais crimes. A esses que além de direitos, foi garantido o anonimato decorrente do perdão.

É sabido que as Forças Armadas discriminam os militares dissidentes, não só negando-lhes direitos, mas com tratamento diferenciado e preconceituoso. O mínimo

que deve ser assegurado a esses que procuraram garantir a ordem constitucional do país são os benefícios assegurados a todo o militar da sua época, pois, consoante demonstrado nos relatos, eles já efetuavam contribuições para tal. Foi o regime que interrompeu o vínculo.

Percebe-se, dessa forma, que tais fatores acabam indo contra a função primordial da lei de 2002, que é a reparação, o ato de Reconhecimento. Isso porque, conforme retomada a ideia de Baggio (2010), a privação de direitos desses indivíduos caracteriza a recusa de reconhecimento da sua igualdade jurídica, que, como explanado anteriormente, é responsável pela formação do autorrespeito. Ademais, o preconceito sofrido por essas pessoas dentro das próprias Forças Armadas, em virtude da condição de anistiados políticos, faz com que tal grupo não se sinta valorizado dentro da comunidade, haja vista que suas atitudes não são vistas como relevantes para a sociedade, atingindo, por conseguinte, a autoestima. Diante disso, pode-se dizer que esse tratamento desigual e depreciativo acaba por prejudicar a formação da identidade do sujeito, porquanto a segunda etapa do processo Reconhecimento, qual seja, o reconhecimento da igualdade jurídica, bem como a terceira, a qual diz respeito à comunidade de valores, são lesadas.

Tal situação é perceptível por meio do depoimento do capitão reformado do Exército Eduardo Chuay, o qual foi preso e processado em 1964, passando 120 dias incomunicável:

você vai numa repartição e você é tratado como pária, seja quem for (...) Na fundação Getúlio Vargas após procurar emprego três anos, eu consegui um emprego, porque eu fui aluno em um curso de administração de empresas lá dois anos. E não é que veio o AI-5 - o AI-5 mudou muito - vão lá e pedem a minha demissão. Eu tenho a carta, sou muito político, pedia a demissão dizendo a razão, né. E apresentei ao Dr. Alim Pedro. **Então eles perseguiram e perseguem ainda hoje, ainda hoje a perseguição é a mesma.** Só quem não foi à repartição militar é que não sabe disso. Tá aqui Dorneles. Isso é que é importante. Nós estávamos em 64, fomos demitidos em 64? Estatuto dos Militares pra gente. E isso está preso no Supremo Tribunal Federal (...) A questão, eu peço à Comissão que se preocupe com o tratamento igualitário (...) eles tiraram a gente do Estatuto dos Militares. **Eu não sei o que eu sou.** Eu não sei o que eu sou. Estatuto do Anistiado. Isso nunca existiu no Brasil. O nosso amigo Bonnie cometeu, roubou avião, matou, morreu com extrema unção. Esse continua, foi pro céu, a família dele sabe direitinho, qualquer assistência (...) O Baere colocou muito bem a questão da legalidade e tudo mais. Trabalho. A gente não podia trabalhar, a gente arranjava emprego, iam lá e pediam a demissão. Quem é que vai indenizar isso? (...) Não adianta achar que esses generais, desculpa falar, eu falo porque sou superior a eles em termos intelectuais, eles não vão fazer, o que eles vão fazer é punir, discriminar nós. **Nós somos discriminados** (...) O que eu venho expor é a realidade da gente. Você vai no ministério: "chegou o leproso ali", te tratam como leproso, só faltam botar

o sininho no peito pra receberem você. E não dão nada. (Degravação da Audiência pública Comissão Nacional da Verdade, de 04 de maio de 2013, no Rio de Janeiro/RJ).

Diante de exposto, percebe-se um descontentamento da totalidade dos anistiados políticos militares em relação ao tratamento pelo qual passam. Em decorrência disso, são inúmeras as associações de anistiados políticos no Brasil que vem lutando para que se solucione tal questão. Ademais, a supressão de direitos, tal como a pensão à filha “de qualquer condição”, os levou, por conseguinte, a pleitearem o reconhecimento das garantias inerentes à carreira por meio da via judicial, o que será melhor elucidado no próximo ponto.

2.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002210-37.2013.404.7112/RS

Em virtude da problemática exposta, foi ajuizada, em 17 de dezembro de 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 158 pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no Supremo Tribunal Federal, a pedido da Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM). Tal ação busca que os artigos 1º, 16 e 17 da Lei 10.559/02 sejam interpretados em conformidade com o texto constitucional, objetivando o tratamento isonômico dos membros de uma mesma carreira, tenham sido estes anistiados ou não, e o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a ADPF resta pendente de julgamento pelo STF¹⁴.

Nesse contexto, foi ajuizada, em 26 de fevereiro de 2013, pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul a ação civil pública nº 5002210-37.2013.404.7112, a qual pleiteava que os anistiados políticos militares fossem considerados anistiados militares, haja vista que, segundo o Procurador da República em Canoas Pedro Antônio Roso, a situação atual faz com que os anistiados e suas famílias percam algumas vantagens de suas carreiras militares. Os fatos que ensejaram a propositura de tal ação, bem como os fundamentos e a

¹⁴ O andamento da ADPF nº 158 pode ser acompanhado através do site:
<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=158&processo=158>>

sentença serão analisados a seguir. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013).

2.3.1 Os argumentos utilizados na Petição inicial

A petição inicial da Ação Civil Pública ilustra o que vem acontecendo com a maioria dos anistiados políticos militares no Brasil. É relatado que Tarcísio Ferraz Arruda, aposentado como segundo-tenente da Aeronáutica, atualmente falecido, foi declarado, por meio da Lei nº 10.559, anistiado político, sendo promovido, por conseguinte, à patente de primeiro-tenente.

Aduz, ainda, que como dispõe o Estatuto dos Militares, Tarcísio contribuiu, enquanto na atividade, para que as filhas tivessem direito à pensão após seu falecimento, sendo-lhe facultada, inclusive, em 2001, a contribuição de 1,5% para a manutenção dos benefícios, em virtude da mudança da lei. Todavia, em 2008, o anistiado político foi comunicado que por assim ser considerado, não mais integrava o regime jurídico dos militares.

Referiu, ademais, que pelo atual regime do anistiado político, o deferimento da pensão pode alcançar cerca de um ano após o requerimento, enquanto que, em relação aos militares, esse período não ultrapassa 60 dias.

Diante de tais fatos, foi realizada uma reunião, na Procuradoria Federal de Canoas/RS, entre, de um lado, representantes da AMPLA (Associação de Defesa dos Direitos e Pró-Anistia dos Atingidos por Atos Institucionais), da AMAFABRA (Associação de Militares Anistiados e Anistiados das forças Armadas do Brasil) e da AMPRA (Associação de Militares Pró-Anistia) e, de outro, a ACIMAR (Entidade Nacional dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva), para esclarecimentos dos fatos, na tentativa de resolução amigável do caso, o que não foi possível, não havendo outra forma que não o ajuizamento da Ação Civil Pública em questão.

A petição inicial sustenta que “a anistia aos militares seria mais gravosa que a não concessão da anistia”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, petição inicial, p. 2).

Em outras palavras, sendo a Lei nº 10.559 interpretada nesses termos, seria mais vantajoso ao militar perseguido, no que tange a direitos, não ter sido declarado anistiado político por meio da lei de 2002, tendo em vista que estaria, automaticamente, vinculado a tal regime, excluindo-se quaisquer outros direitos inerentes à carreira.

Outrossim, aduz que, tal interpretação é mais gravosa ao anistiado, o que contrapõe o sentido de anistia como reparação.

Ressaltou, ainda, o fato de que um militar que não tenha sido perseguido político, mas sim, que tenha contribuído para regime de exceção, tem o direito de pensão às filhas “de qualquer condição” assegurado, diferentemente do que é estabelecido quando se trata de um militar dissidente.

Ademais, alega que a Lei nº 10.559 não menciona alteração do regime jurídico, sendo clara, nos termos do artigo 16, que “os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais”. Dessa forma, resta explícito no dispositivo que esse não impossibilita a concessão de outros direitos constantes no Estatuto dos Militares, por exemplo.

Destarte, conclui a petição inicial que a exclusão dos direitos dos militares perseguidos “fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. No seu bojo a lei faz remissão ao resguardo dos direitos contidos no Regime Jurídico dos Militares e dos Civis, entretanto há flagrante desrespeito por parte do réu na questão subjacente”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, petição inicial, p. 10).

2.3.2 A contestação da Advocacia Geral da União

A Advocacia Geral da União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para propor tal ação, sustentando que se trata de defesa de interesses individuais. No mérito, requereu a juntada dos documentos emitidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, anexados na petição inicial, como parte integrante de sua defesa. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, contestação, p. 2).

Consoante entendimento do Ministério da Defesa exposto na petição inicial, há uma diferença de tratamento entre os indivíduos anistiados por diplomas legais anteriores e por meio da Lei nº 10.559. Conforme elucidado no capítulo anterior, a Lei de Anistia de 1979 concedeu aos servidores públicos civis e militares ilegalmente demitidos a possibilidade de retorno ao serviço como ativo ou como inativo, por meio da aposentadoria, no caso dos civis, e através da transferência para reserva ou por meio da reforma, no caso de militares.

Dessa forma, tanto na atividade quanto na inatividade, o militar anistiado, na qualidade de servidor público militar, passou a ter novamente vinculação com Estatuto dos Militares, recebendo, por conseguinte, remuneração ou proventos na inatividade, nos termos da Medida Provisória 2.215-10, que, conforme referido anteriormente, dispõe sobre a remuneração da categoria.

Nesse contexto, levando-se em consideração que tais indivíduos encontravam-se em atividade, pelo menos, desde o regime autoritário, fazem jus aos benefícios estipulados pela Lei nº 3.765/60, mediante a contribuição de 1,5%, nos termos da Medida Provisória nº 2215-10, dentre os quais se encontra a pensão à filha “de qualquer condição”.

Ocorre que aqueles que, por meio da Lei nº 10.559, foram declarados anistiados políticos, segundo a defesa, passaram a estar vinculados a tal regime jurídico. Dessa forma, consoante elucidado detalhadamente no capítulo anterior, diferentemente dos anistiados por dispositivos anteriores, estes recebem prestação mensal permanente e continuada de caráter indenizatório e não remuneratório, estando isentos, ainda, de efetuar contribuições.

Tal benefício, nos termos da lei, transfere-se aos dependentes, observados os critérios estabelecidos no regime dos servidores militares, dentre os quais se encontram a esposa, o filho, o enteado ou o tutelado menor de 21 anos ou inválido ou interdito, a filha, enteada ou tutelada solteira, desde que não receba remuneração, o filho ou o tutelado estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração, a mãe viúva, desde que não receba remuneração, nos termos do artigo 50, §2º e §3º da Lei 6.680/80, Estatuto dos Militares.

Ressalta, dessa forma, que a lei se refere à transferência da prestação mensal aos dependentes e não beneficiários, como nos demais casos.

Outrossim, alega que o requerimento de reconhecimento da condição de anistiado político é faculdade do militar perseguido pelo regime de exceção. Uma vez efetuado o requerimento, o militar passa a ter vinculação jurídica com o regime estabelecido pela Lei nº 10.559 e não mais pelo Estatuto dos Militares.

2.3.3 Da apreciação do pedido

A sentença da Ação Civil Pública deu razão ao demandante, contemplando os militares anistiados políticos de todo país e não só da subseção judiciária onde foi ajuizada, haja vista que, segundo a magistrada, a tutela pretendida é de interesse de todos os anistiados políticos militares do território nacional. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 8).

Observou a decisão, ainda, que o pedido da inicial se restringiu aos militares anistiados políticos que optaram pelo pagamento da contribuição específica de 1,5%, na forma do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10 no ano de 2001, ou seja, que “foram preteridos em suas progressões na carreira, sem, entretanto, nunca se desligarem das Forças Armadas” (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 9). Em que pese a sentença se limitar a tal pedido, é evidente o posicionamento do magistrado de que os direitos negados a tais militares devem se estender também àqueles que foram excluídos do serviço militar, sem restrições, tendo em vista que o seu entendimento de que o objetivo da declaração de anistiado é

(...) recompor os prejuízos sofridos pelos atingidos pelo regime excepcional, a fim de aproximá-los o máximo possível das condições de que gozariam se inexistentes os atos arbitrários, o que corresponderia, acredito, na devolução da condição de militar e das prerrogativas inerentes a todos os militares vítimas da ditadura, excluídos ou não do serviço militar. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 9).

Percebe-se, dessa forma, que se trata de uma decisão baseada na concepção de anistia como forma de reparação, partindo do pressuposto de que a norma legal atual que trata do tema objetiva a “continuidade e ampliação de um

processo” (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 12), que começara em 1979, com a aprovação da Lei de Anistia, sucedido pela Constituição Federal e demais atos, conforme ilustrado no capítulo anterior. Nesse sentido, assevera, ainda, que os anos de discussão acerca da anistia trouxeram “a ideia de progressividade para o alcance e a devolução daquilo que fora indevidamente violado pelos atos de exceção e, portanto, progressividade de devolução dos direitos indevidamente suprimidos”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 12).

Realizando uma análise do artigo 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias e das reparações previstas na Lei 10.559/02, sustenta a sentença que, no caso dos perseguidos políticos militares que não perderam seu vínculo com as Forças Armadas, a referida reparação econômica substituiu a remuneração anteriormente percebida.

Dessa forma, ressaltando o disposto no artigo 16 da lei de 2002, o qual estabelece que “os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável”, a decisão demonstra não haver incompatibilidade entre o regime jurídico do anistiado político e o estatuto dos militares.

Assim, afirma que as disposições legais são claras ao determinar a observância do regime jurídico a que o indivíduo encontrava-se vinculado, havendo apenas “vedação da acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, mas, justamente por isto (acumulação), facultou-se ao anistiado a opção que lhe for mais favorável”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 14).

No concernente à transmissão da reparação do anistiado, analisa o disposto no artigo 13 da Lei nº 10.559, o qual estabelece que “no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”, frisando que o artigo remete ao regime jurídico dos

servidores públicos civis e militares, determinando que os critérios estabelecidos nesses devem ser observados.

O magistrado, da leitura do artigo 50 da Lei nº 6.680/80, (Estatuto dos Militares), que trata dos direitos dos militares, concluiu, dessa forma, que a lei apenas menciona dependentes quando relacionado à assistência médica, à funeral e a outros direitos previstos em lei específica.¹⁵ (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 15).

Diante disso, o fato de a lei de 2002 fazer menção a dependentes e não a beneficiários - termo utilizado na legislação militar ao se referir aos destinatários da pensão - não impõe que necessariamente se tratam dos dependentes do art. 50 do Estatuto dos Militares, como demonstrado pelo magistrado, sendo possível que as pensões ou transferência da reparação econômica sigam a sistemática da Lei nº 3.765/60. Nesse sentido, assevera que “eventuais diferenças técnicas entre as terminologias beneficiários-dependentes, entendo, por essência, não alteram o pano de fundo” (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 15).

No que tange ao argumento da AGU de que com isenção previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de indenização, os militares anistiados deixaram de efetuar a contribuição de 1,5% estabelecida na Medida Provisória nº 2.215-10, destinada a garantir a pensão às filhas mulheres de qualquer condição, não fazendo jus, portanto, a tal benefício, é claro o juiz federal:

Não se trata, portanto, de uma contribuição compulsória para a manutenção da pensão, do que os militares anistiados políticos encontram-se dispensados, mas sim de faculdade concedida a todos os militares

¹⁵Observe-se:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

(...)

l) a constituição de pensão militar” (BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acessado em 23 de novembro de 2013).

(anistiados políticos ou não), que pretendessem manter os benefícios anteriores, de verterem 1,5% para que fossem mantidas algumas regras anteriores.

Se a opção foi legalmente autorizada e, portanto, caso positivamente exercida, preservados os direitos aos que assim aderiram, isto não pode ou não poderia ter sido excluído dos anistiados políticos, sob pena de negar-lhes direitos comuns somente porque foram vítimas do regime de exceção. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 18).

Importante ressaltar que no caso narrado na inicial, que ensejou o ajuizamento da ação, o anistiado político militar, tendo em vista a manutenção do vínculo com as Forças Armadas, optou por efetuar a referida contribuição, em virtude da alteração da lei, durante 07 (sete) anos, para então ser comunicado acerca da impossibilidade de recebimento da pensão para filhas “de qualquer condição”, diante da condição de anistiado político. Tal situação, como afirma a sentença, não faz sentido, tendo em vista que a anistia, nesse caso, acabaria por retirar direitos do militar anistiado, contrapondo-se ao objetivo das leis que trataram do tema, as quais buscam ao máximo a devolução do *status quo* anterior à perseguição (p. 18/19).

Nesse diapasão, destaca que

jamais o reconhecimento da condição de anistiado político poderia suprimir direitos anteriores e mais favoráveis, justamente porque é a condição que determina a devolução daquilo que indevidamente foi extirpado: seria dar com uma mão e, ao mesmo tempo, retirar com a outra (há progressividade de reconhecimento de direitos). (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 18).

Por conseguinte, depreende-se da sentença, em síntese, que a isenção da contribuição aplica-se somente àqueles militares anistiados que optem pelo regime jurídico da Lei nº 10.559 e que, conseqüentemente, não fruirão das previsões existentes no regime anterior. Em contrapartida, tratando-se de anistiado político militar que opta pelo regime jurídico da pensão (Lei nº 3.765/60), consoante artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, caso em que se encaixa o Sr. Tarcísio, tal contribuição deve ser efetuada, devendo incidir sobre a reparação econômica mensalmente paga, eis que o art. 16 da própria Lei nº 10.559/02 expressa que não serão excluídos direitos previstos em outros diplomas.

Ademais, foi afastada pela magistrada a alegação de que os fatos explanados na inicial ferem o direito adquirido dos anistiados políticos militares, porquanto se tratar da possibilidade de opção pelo regime jurídico que mais beneficia o anistiado, em cumprimento ao que determina a lei de 2002. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 14).

Diante do falecimento do Sr. Tarcísio, estabeleceu a decisão, ainda, que o eventual beneficiário da reparação econômica transferida deveria efetuar o pagamento referente à contribuição de 1,5%, desde a cessação deste, em virtude do comunicado enviado ao anistiado em 2008, até a data de sua morte, “sendo vedado qualquer condicionamento ao imediato exercício dos direitos aqui reconhecidos, ou seja, eventual débito, cobrado ou não, jamais impedirá a implementação imediata do que aqui foi reconhecido”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 20).

No que se refere à demora na análise dos processos administrativos de transferência da reparação econômica em comparação à análise relativa à pensão militar, a sentença chama atenção para o fato de que a Lei nº 10.559/02 não estabelece prazo para tal, incidindo, por conseguinte, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal dispositivo fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente emita decisão quanto ao objeto do feito.

Nesses termos, a decisão, ao final, deferiu, em relação ao regime jurídico do militar anistiado político, o (i) pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como (ii) a declaração e condenação da União a manter o regime militar em que se encontravam os militares anistiados politicamente em todo o país, especificamente em relação a) ao direito à pensão às filhas em qualquer condição do militar anistiado político que tenha feito a opção em 2001, devido à MP 2.215-10/01, pelo pagamento do acréscimo de 1,5% de contribuição específica para este fim; b) ao direito da viúva em receber a reparação econômica mensal do militar; c) ao direito dos beneficiários da reparação econômica mensal do militar anistiado político de ter concluído o processo de transferência da reparação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento da instrução, prorrogável por igual período, mediante decisão expressamente motivada. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, sentença, p. 23-27).

2.3.4 As Razões de Apelação da Advocacia Geral da União

Além de reiterar os argumentos expostos na contestação, as razões de apelação fazem alguns apontamentos em relação à sentença proferida pelo juízo que merecem destaque. Primeiramente, aponta que tal decisão permitiu a criação de um regime jurídico híbrido, o qual, além de permitir a transferência da prestação de cunho indenizatório a quem não é considerado dependente do militar nos termos da lei, pugnou por efetuar o desconto de 1,5% a mês, confrontando o que estabelece a Lei nº 10.559.

Outrossim, sugere que o magistrado, ao proferir sentença autorizando o desconto de 1,5% previsto na Medida Provisória nº 2.215-01, para fins de pensão militar, caso o anistiado político opte pelo regime dos servidores militares, que a sentença está criando fonte de custeio.

Nesse sentido, levantou a questão da separação de Poderes, sobre o qual versa o artigo 2º da Constituição de 1988, o artigo 150, inciso I, o qual veda a União de exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, recurso de apelação, p. 12).

Tal recurso aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual foi remetido no dia 04 de novembro de 2013.

2.4 OS RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS DECORRENTES DE UMA “TRANSIÇÃO SOB CONTROLE”

Contrariamente ao posicionamento da sentença da ação anteriormente referida, que defende a contribuição de 1,5% aos anistiados políticos militares que optarem pelo regime jurídico que prevê a pensão à filha “de qualquer condição”, Oliveira (2008) se posiciona no sentido de que há isenção em todos os casos.

Ademais, consoante Oliveira (2008), o direito à concessão da pensão à filha “de qualquer condição” não deve ser reconhecido, haja vista se tratar de um benefício de caráter previdenciário. Entretanto, assevera o autor que, como

resultado da combinação do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10¹⁶ e artigo 9º da Lei nº 10.559/02¹⁷, a ela deve ser reconhecido o direito ao recebimento da prestação mensal de caráter indenizatório, de valor correspondente ao da pensão para a qual o militar contribuía anteriormente. Assim, segundo o autor, será garantido, inclusive, o direito daqueles anistiados políticos militares que contribuíram com o intuito de deixar pensão militar com postos superiores ao seu de receber o valor correspondente.

Esclarece, ademais, que:

[...] se o militar foi anistiado por diplomas anteriores à Lei nº 10.559/02, sendo, naquela ocasião, readmitido na inatividade no regime jurídico do militar, passando a contribuir para a Pensão Militar da filha “de qualquer condição”, não me parece justo que este direito lhe seja cassado porque a nova Lei de Anistia o isentou de pagar a contribuição. (OLIVEIRA, 2008).

Nesse sentido, destaca que aqueles militares desligados das Forças Armadas, ao serem anistiados pela Lei de Anistia de 1979, retornaram à instituição na situação de inativos, contribuindo para a pensão desde então, até serem anistiados pelo diploma de 2002, assim como aqueles que foram punidos com a transferência para a inatividade.

No que se refere às filhas “de qualquer condição” daqueles militares que não restabeleceram o vínculo com as Forças Armadas e, portanto, não contribuíram para o recebimento da pensão, afirma que devem igualmente receber a prestação mensal de caráter indenizatório, entretanto, com o valor correspondente ao da prestação a que o militar fazia jus quando faleceu.

Destaca, ainda, que tais despesas devem ser efetuadas com as mesmas verbas destinadas ao pagamento das prestações continuadas dos anistiados políticos.

¹⁶ “Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000”. (BRASIL. Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001).

¹⁷ “Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias”. (BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002).

Percebe-se, dessa forma, que o posicionamento de Oliveira (2008) é de que o regime jurídico que prevalece é o do Anistiado Político. Enquanto a sentença se posiciona no sentido de que pode o anistiado político optar entre o regime jurídico dos militares e o dos anistiados, o que Oliveira (2008) propõe é uma adequação do regime da Lei nº 10.559/02 ao regime dos militares, garantindo que sejam respeitados os direitos peculiares de cada carreira, que consoante estabelece a lei de 2002, devem ser observados.

Embora com argumentos e caminhos jurídicos distintos, na essência, o que os dois posicionamentos buscam é a consolidação da anistia como forma de reparação a esses militares. Deve-se ressaltar, dessa forma, que não se trata de problema de omissão ou contradição da Lei nº 10.559, mas sim, de interpretação, como apontado por Oliveira (2008).

Uma interpretação equivocada do Ministério da Defesa, carregada de resquícios autoritários, que visa, até hoje, a punir aqueles que não foram coniventes com o regime ditatorial. É o que se depreende, inclusive, das alegações da Advocacia Geral da União em sede de recurso na Ação Civil Pública anteriormente analisada, ao utilizar a expressão “abandonar” na seguinte afirmação que se referia à sentença: “o anistiado percebe a prestação continuada com isenção de IR e etc., mas se asseguram vantagens do regime que se optou por abandonar/substituir”. (CANOAS, Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS, 2013, recurso de apelação, p. 11).

Como se vê, o anistiado político é apontado como responsável pela sua escolha, devendo arcar com as consequências. Escolha esta que transcende a esfera de ser anistiado ou não, se tratando, na realidade, de colaborar ou não com o regime de exceção.

Segundo Torelly (2012), a continuidade da visão de que o opositor político é “algo a ser combatido” - a mesma da época do regime ditatorial - decorre da reabertura conduzida fortemente pelo regime, a qual permitiu que as instituições do Estado permanecessem o que eram.

Isso porque, afirma o autor que as reformas das instituições¹⁸ “não foram tratadas como conquistas da transição, mas sim como ajustes de aprimoramento institucional do governo”, tendo muito mais um cunho institucional do que político. (TORELLY, 2012, p. 223).

Nesse contexto, aponta que a mais notável medida de reforma institucional não foi aplicada no Brasil, qual seja, o afastamento dos servidores públicos responsáveis por violações a direitos humanos à época do período de exceção, os quais seriam, ademais, impedidos de trabalhar em instituições governamentais.

Por conseguinte, ressalta o autor que jovens apoiadores da ditadura à época, os quais inclusive serviram dela para obter ascensão profissional, permanecem em seus cargos públicos ou políticos até hoje.

Arelado à continuidade institucional entre o antigo e novo regime, Torelly (2012) destaca a manutenção de um conjunto de valores enraizados pelos militares em toda máquina pública. Nesse sentido:

com a reabertura, as leis de exceção foram sendo eliminadas e a lei de segurança nacional democratizada, mas a mentalidade gerada à época – aqui ilustrada na doutrina de segurança nacional – foi suficientemente forte para não apenas impingir sua marca na transição altamente controlada e gradual pela qual o Brasil passou, como, e mais especialmente, para deixar rastros no próprio escopo institucional das Forças Armadas e do próprio Estado até o período recente. (TORELLY, 2012, p. 180).

A continuidade institucional, nesse ínterim, se mistura com a continuidade ideológica, política, jurídica e social, impedindo que o regime de exceção seja visto como algo de fato reprovável e que deve ser rechaçado. (TORELLY, 2012).

Percebe-se, portanto, que, diferentemente de outras transições, como Argentina, a transição do Brasil não repeliu de fato o conjunto de atores que romperam com a legalidade. Desconsiderando se o discurso do regime se adequa ou não aos princípios da democracia e do Estado de Direito, esse é reproduzido por setores da mídia e por poderes do Estado, considerando-o como vencedor. (TORELLY, 2012).

¹⁸ Torelly (2012) considera que as reformas institucionais se configuraram em três grupos centrais, quais sejam, a constituinte de 1987/1988, a submissão das forças armadas ao poder civil e, finalmente, as pequenas e pontuais reformas nas instituições de segurança e justiça.

Diante desse quadro, percebe-se que a questão do regime jurídico dos anistiados políticos militares é solucionada por meio da interpretação das leis. Entretanto, parece ser mais razoável a posição de Oliveira (2008), porquanto não fere a vedação de contribuição de parcela da prestação mensal permanente e continuada de caráter indenizatório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.559 de 2002. Ademais, afora questões técnicas e jurídicas, a situação vivenciada pelos anistiados políticos militares, que contrapõe justamente a concepção de anistia como reparação, é apenas o reflexo de uma democracia com resquícios da ditadura civil militar, em virtude de uma transição controlada pelo próprio regime, que manteve atrelada às instituições a sua ideologia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, viu-se que, em um contexto de transição política controlada pelo regime ditatorial, a anistia de 1979, apesar de ter sido vendida como um acordo entre o governo e os perseguidos políticos, se deu em um contexto onde não existia a possibilidade de negociação entre os opositores do governo que não incluísse a ideia de autoanistia do Estado. Não desconsiderando o peso da luta da sociedade civil por uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, a derrota no Congresso por uma diferença ínfima e a volta dos exilados políticos e a libertação dos presos, a anistia concedida por meio de tal dispositivo fez parte de uma estratégia política do regime ditatorial, que concedeu uma anistia restrita aos perseguidos e ampla aos perseguidores, tendo, dessa forma, o sentido de esquecimento e de impunidade.

Com o processo pró-constituente, viu-se uma tentativa, inicialmente com sucesso, de manter a anistia enquanto impunidade e esquecimento, haja vista a emenda constitucional de convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1985. Embora parte do Congresso tenha buscado uma anistia mais abrangente, que contemplasse todos os militares e praças cassados, possibilitando a volta ao serviço ativo e o pagamento retroativo dos vencimentos que deixaram de receber com o afastamento, a intenção do governo era de manter a ordem jurídica do período autoritário venceu, tendo a anistia da emenda constitucional de 1985 o mesmo sentido da anterior, qual seja, de esquecimento e impunidade.

Tal quadro, entretanto, em virtude da luta ampliada pela redemocratização, sofreu mudanças. O sentido que a anistia teria na nova Constituição democrática foi disputado na Assembleia Nacional Constituinte, tendo-se, de um lado, a anistia com o mesmo escopo da concedida pela lei de 1979 e corroborada pela emenda constitucional de 1985, e por, outro lado, a anistia como forma de liberdade e de reparação. Representando a vitória da sociedade, a Constituição deu à anistia o sentido de liberdade e reparação, por meio do artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Posteriormente, teve-se a lei dos desaparecidos políticos, no ano de 1995, pela qual foi reconhecida a responsabilidade do Estado pelos crimes ocorridos no período de exceção e, ainda, no ano de 2002, foi

regulamentada a concessão de anistia política bem como de medidas reparatórias previstas no referido artigo 8º.

Partindo-se da anistia enquanto reparação, foi demonstrada a situação daqueles militares os quais foram anistiados políticos por meio da lei de 2002 e, em consequência disso, sofreram supressão de direitos inerentes à sua carreira, em virtude da mudança de regime jurídico sustentada pelo Ministério da Defesa.

Dadas tais circunstâncias, percebe-se que a anistia, nesse caso, teve o efeito inverso do proposto pela Constituição e pela Lei nº 10.559, confrontando diretamente o sentido de reparação. No caso desses perseguidos políticos, a não concessão da anistia lhes traria mais vantagens do que a sua concessão. Não se pode olvidar que esse grupo, até a expulsão ou transferência para a inatividade, efetuou contribuições para a garantia da pensão às filhas “de qualquer condição”. Outrossim, deve ser considerado que aqueles militares que foram coniventes com o regime de exceção, protagonizando, muitas vezes, violação de direitos humanos, permanecem com seus direitos intactos.

Ao longo da ilustração da construção da concepção de anistia, foi elucidado, ainda, que a classe militar sempre lutou com afinco para que os militares dissidentes não tivessem uma anistia que assegurasse os seus direitos.

Tal pensamento, como se depreende dos depoimentos de militares perseguidos anteriormente elucidados, não cessou com o fim do período autoritário, estes sofrendo discriminações até hoje nas Forças Armadas.

Isso se deve, principalmente, às instituições públicas do período autoritário, as quais foram herdadas pela democracia. É sabido, por exemplo, que o Poder Judiciário legitimou atos de violência no período de exceção, e que, ironicamente, esse é o mesmo Judiciário presente no período democrático. Diante de tal quadro, não fica difícil perceber o motivo de o Poder Judiciário brasileiro ser, na sua essência, conservador, elitista e garantidor de direitos de poucos.

Nesse mesma linha se situam as Forças Armadas, que comemoram até hoje a “contra-revolução democrática de 1964”, ensinando aos alunos das escolas militares os fatos relacionados ao regime de exceção de uma forma completamente distorcida.

Em virtude disso é que esses militares têm até hoje dificuldades de conquistar direitos. As instituições viciadas e a ideologia do regime ditatorial enraizada dificultam a obtenção de avanços no que diz respeito aos resistentes políticos.

Diante de tal cenário, percebe-se que a Lei 10.559, embora não tenha sido clara no que diz respeito aos militares anistiados, é o único instrumento capaz de solucionar o problema envolvendo tal grupo. Dessa forma, a lei deve ser interpretada de modo que seja garantido, àqueles que, por defenderem a ordem constitucional, foram vítimas de violações de direitos humanos, todos os direitos assegurados anteriormente, como se estes nunca tivessem saído de suas funções, tendo em vista que reparação consiste em reconstruir aquilo que o regime de exceção retirou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. **O alcance da lei da anistia: o último passo**. Seminário “Desafios da Justiça Internacional Penal”, promovido por IRI/USP (IDEJUST) e Senado Federal na Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/paulo-abrao-alcance-da-lei-de-anistia-13-04-2010.pdf>> Acesso em: 23 de novembro de 2013.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia**. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. N. 7 (jan. / jun. 2012). Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

_____. **Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação**. In: Repressão e memória política no contexto Ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. - Brasília; Portugal : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

_____. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011, p. 212 – 249.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro**. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 258 – 285.

_____. **Anistia e Reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira**. In: A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011, p. 250 – 277.

BASTOS, Lúcia Helena Arantes Ferreira. **Anistia: As leis Internacionais e o Caso Brasileiro**. Curitiba : Juruá, 2009.

BRASIL. Justiça Federal. **Ação Civil Pública nº 5002210-37.2013.404.7112/RS**.

Demandante: Ministério Público Federal. Demandando: União. Disponível em:

<[http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selfForma=NU&txtValor=5002210-](http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selfForma=NU&txtValor=5002210-37.2013.404.7112&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=)

[37.2013.404.7112&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=](http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selfForma=NU&txtValor=5002210-37.2013.404.7112&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=)

&txtDataFase=&selOrigem=RS&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=> Acesso em: 30 de novembro de 2013.

_____. **Depoimentos em Audiência Pública**, realizada no dia 04 de maio de 2013, Rio de Janeiro/RJ, pela Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/364-tabela-de-eventos>> Acesso em: 25 de novembro de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. 266 f. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>> Acesso em: 03 de novembro de 2013.

_____. **Lei nº 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm> Acesso em: 24 de outubro de 2013.

_____. **Medida Provisória nº 2.215**, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 23 de novembro de 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm> Acesso em: 23 de novembro de 2013.

_____. **Lei nº 6.880**, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> Acesso em: 23 de novembro de 2013.

_____. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm>> Acesso em: 03 de novembro 2013.

_____. **Lei nº 3.765**, de 04 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm> Acesso em: 30 de novembro de 2013.

FICO, Carlos. **A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores**". In: TORELLY, Marcelo Dalmás (Org.). **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 4, p. 318-333, 2011.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **Os processos de anistia política do Brasil: do perdão à "reparação"**. In: Revista de Ciências Sociais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2008, Vol. 39.

GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela Anistia**. 2009. 456f. [Tese de Doutorado] – Curso de Pós-Graduação das Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009.

GREIFF, Pablo. **Justiça e Reparações**, In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 42-71.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo : 34, 2009.

MALLINDER, Louise. **Exploring the Practice of States in Introducing Amnesties**. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=1375050> > Acesso em: 23 de setembro 2013.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a Anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/pt-br.php>> Acesso em: 15 de outubro 2013.

_____. **Direitos Humanos: anistia e reparação (Brasil/ Argentina/ Chile)**. Debate realizado no CEDEM, no dia 5 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/cedem/article/view/692/571>> Acesso em: 21 de novembro.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH Fabíola Girão Monteconrado. **BRASIL**. In: Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo : Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

OLIVEIRA, Vanderlei. **Regime Jurídico Do Anistiado Político: Implicações quanto ao direito à Pensão Militar**. Publicado em 07 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/artigos/artigo2.htm>> Acesso em: 21 de novembro de 2013.

PASSARINHO, Jarbas. **Um híbrido fértil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1996.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira**, in *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011, p. 278 – 307.

_____. **O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. In: *Direito ao Desenvolvimento*. PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virginia Prado (coord). São Paulo: Forum, 2010.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro** / Marcello Torelly; prefácio Anthony W. Pereira; apresentação Paulo Abrão. Belo Horizonte: Fórum, 2012.